

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**BUSCA DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE BENS VIA
EMPRESA ESPECIALIZADA**

João Pedro Brigatto Wehbe

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**BUSCA DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE BENS VIA
EMPRESA ESPECIALIZADA**

João Pedro Brigatto Wehbe

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em direito, sob orientação do Professor Edson Freitas de Oliveira.

Presidente Prudente/SP

2018

**BUSCA DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE BENS VIA
EMPRESA ESPECIALIZADA**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Edson Freitas de Oliveira
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Lucas Pires Maciel
Examinador

Gilberto Notário Ligerio
Examinador

Presidente Prudente/SP, 18 de outubro de 2018

Javé é o meu pastor, nada me faltará.

Em verdejantes pastagens me faz descansar, e sobre águas tranquilas me conduz.

Restaura minha alma e me guia por caminhos plenos de justiça, por causa do seu nome.

Ainda que eu caminhe por vale tenebroso, não temerei mal nenhum, porque tu estás junto a mim; teu bastão e teu cajado me deixam tranquilo.

Preparas a mesa para mim, diante dos meus inimigos; unges minha cabeça com perfume, e minha taça transborda.

Sim, bondade e fidelidade me seguem todos os dias da minha vida, e habitarei na casa de Javé por dias sem fim.

Salmo 23.

Dedico este trabalho acima de tudo à Santíssima Trindade; e à memória de minha amável tia-avó Malake Webe, que tanto fizestes por mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus pela vida que me destes, e consequente oportunidade de cursar direito em uma instituição de ensino de tamanha expressão.

Agradeço à Toledo Prudente Centro Universitário, por todos os esforços despendidos na formação de seus alunos, estendendo os agradecimentos a todos os profissionais que de uma forma ou de outra contribuíram para que esse dia chegasse.

Sou grato ao meu núcleo familiar, dos quais se enquadram meus pais, Michel e Sonia, minha irmã, Maria Julia, e minha tia-avó, Salva, por toda dedicação, compreensão e incentivo à meu desempenho acadêmico e profissional.

Reconheço a importância de minha amada namorada, Giovana, para que alcançasse mais essa vitória em minha vida. Efetivamente gratidão é o que sinto ao recordar todos os momentos em que me incentivou, alegrou, acalmou, compreendeu e acima de tudo me amou, durante essa longínqua jornada em busca do bacharelado em direito.

Não menos importante, agradeço ao meu orientador, Professor Edson Freitas de Oliveira, por toda presteza e dedicação em me transportar seus conhecimentos, a fim de que o presente trabalho alcançasse seus objetivos.

Agradeço ainda, aos meus chefes Dr. Gilberto Notário Ligerio e Dra. Adriana Giosa Ligerio, por todo o amparo fornecido diariamente para que o crescimento profissional seja proporcional ao acadêmico.

Enfim, generalizadamente, a todos aqueles que acreditaram e acreditam em meu potencial, meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho aborda especificamente a desenvoltura da função da administração judicial de bens em sede dos processos de falência e recuperação judicial de empresas, partindo da evolução histórica que demonstra a relevância e o aprimoramento da função no Direito Falimentar pátrio, tendo como enfoque o exercício da função judicial entorno de grandes empresas sujeitas aos institutos da Lei nº 11.101/05, objetivando sedimentar que nesse contexto a eficiência da função seria alcançável através da confiança do encargo à uma empresa especializada na matéria. Registra a todo tempo os pensamentos da doutrina empresarial entorno da hipótese levantada, alguns dos princípios norteadores da LRE, o aprofundamento nas atribuições inerentes à função enaltecendo a interdisciplinaridade presente, além de utilizar como parâmetro o estudo setorial realizado pelo Instituto Recupera Brasil sobre a eficiência dos relatórios mensais elaborados e apresentados pela administração judicial em sede dos processos de recuperação judicial. Utilizando as balizas avançadas para sedimentar que, a administração judicial da falência e da recuperação judicial de empresas de grande porte, alcança sua eficiência quando a nomeação recai sobre uma empresa organizada capaz de honrar com a complexidade dos deveres inerentes à função, que por vezes acabam se agravando pela estrutura daquela que teve sua falência decretada ou esteja buscando seu soerguimento com o amparo Estatal.

Palavras-chave: Administrador judicial. Administração judicial de bens. Eficiência. Empresa especializada. Falência. Recuperação judicial.

ABSTRACT

This paper deals specifically with the ease of the judicial administration of assets in the bankruptcy proceedings and judicial reorganization of companies, based on the historical evolution that demonstrates the relevance and improvement of the function in the Brazilian Bankruptcy Law, focusing on the exercise of the function judicial environment of large companies subject to the institutes of Law 11,101 / 05, aiming to sediment that in this context the efficiency of the function would be attainable through the trust of the charge to a specialized company in the matter. It registers at all times the thoughts of the business doctrine surrounding the hypothesis raised, some of the guiding principles of the LRE, the deepening of the attributions inherent to the function extolling the present interdisciplinarity, besides using as a parameter the sector study conducted by the Institute Recupera Brazil on the efficiency of the monthly reports prepared and submitted by the judicial administration in the judicial recovery proceedings. Using the accoutrements to settle that, the judicial administration of bankruptcy and judicial reorganization of large companies, reaches its efficiency when the appointment falls on an organized company able to honor with the complexity of the duties inherent to the function, which sometimes end up being aggravated by the structure of the one that had its bankruptcy decreed or is seeking its upholding with the amparo the state.

Keywords: Judicial administrator. Judicial administration of assets. Efficiency. Specialized company. Bankruptcy. Judicial recovery.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESCORÇO HISTÓRICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO FALIMENTAR	13
2.1 Síndico e Comissário da Lei de Falências e Concordatas	18
2.2 O administrador judicial da Lei de Falências e Recuperação de Empresas	27
2.2.1 Administrador judicial na falência	29
2.2.2 Administrador judicial na recuperação judicial	33
2.2.3 Disposições comuns	35
3 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E O PODER JUDICIÁRIO	37
3.1 Liquidação judicial	37
3.2 Intervenções judiciais e penhoras	38
3.3 Insolvência civil	40
4 EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE BENS POR MEIO DE EMPRESA ESPECIALIZADA	42
4.1 Empresa especializada na administração judicial de bens	42
4.2 Natureza jurídica do administrador judicial	47
4.3 Requisitos de nomeação para a administração judicial	50
4.4 Fundamentos para nomear uma empresa especializada para o exercício da administração judicial de bens	53
4.4.1 A revolução provocada no Direito Falimentar através da Lei nº 11.101/2005 e os princípios exaltados pelo Senador Raméz Tabet no PLC nº 71 de 2003	54
4.4.2 Estudo setorial do Instituto Recupera Brasil sobre a eficiência da administração judicial voltada a transparência do processo de recuperação judicial	60
4.4.3 A interdisciplinaridade da administração judicial	64
4.4.3.1 Interdisciplinaridade na falência	66
4.4.3.1.1 Arrecadação, avaliação e guarda dos bens do falido	66
4.4.3.1.2 Exame sobre a escrituração do falido	68
4.4.3.2 Interdisciplinaridade na recuperação judicial	69
4.4.3.2.1 Fiscalização das atividades da empresa em recuperação e a apresentação dos relatórios mensais	70
4.4.3.3 Atribuições implícitas	72
5 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	80

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil de 2002

CPC – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

IRB – Instituto Recupera Brasil

LFC – Lei de Falências e Concordatas (Decreto-Lei nº 7.661/1945)

LRE – Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005)

PLC – Projeto de Lei da Câmara

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu através da relevância que a função da administração judicial apresenta aos processos de falência e recuperação judicial de empresas, em virtude da notória cooperação da função para que sejam alcançadas as finalidades da Lei nº 11.101/05, qual seja a realização do ativo o mais rápido possível em proveito dos credores concursais da falência, e a reorganização da empresa em crise econômico-financeira com viabilidade de superação, resultando na manutenção da atividade no mercado, sendo benéfico à economia, mas acima de tudo à sociedade como um todo, uma vez reconhecida a importância social das empresas.

Dessa forma, buscou-se idealizar como a administração judicial poderia ser desempenhada com concretude, ou seja, qual a fórmula secreta para que o exercício da administração judicial fosse ainda mais eficaz para os procedimentos traçados na LRE, sendo justamente a problemática central do presente ensaio.

Assim, fez-se imprescindível ao abordar a temática, observar a evolução histórica da função judicial, sobretudo ante a ausência de análise similar na doutrina empresarial. Constatando que, desde o Código Comercial do Império de 1850, até a atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas, a função judicial além de se manter estável, sofreu valoroso aprimoramento e reconhecimento, passando a ser de suma importância para a aplicabilidade plena dos institutos da falência e da recuperação judicial de empresas.

Certificada a magnitude da função, verificou-se que a mesma se faz presente em outros institutos do direito, como o da insolvência civil, que de acordo com suas regulamentações próprias, inclusive para a função, o processo que o materializa carece substancialmente de um auxiliar detentor de conhecimentos na gestão de bens, documentos e negócios, visto que, o juiz não está obrigado a conhecer e despender todos os atos necessários para que o patrimônio do devedor insolvente seja realizado com a finalidade de pagar as dívidas. Assim, engrandecendo a importância da função que passou a ter uma correlação profunda com o Poder Judiciário em busca da plena e coesa aplicação da lei ao caso concreto.

Com a relevância da administração judicial, passou-se ao aprofundamento na busca por sua eficiência, suplantando, precisamente entorno da

falência e da recuperação judicial, a possibilidade de a conquistar através de uma empresa constituída por pessoas capacitadas e experientes para atuarem em tais procedimentos, visto que, nomeada uma pessoa física para o cargo de administrador judicial, dificilmente a eficiência será alcançada quando é de grande porte a empresa que teve sua quebra decretada ou a recuperação judicial processada, pois, a complexidade interna da própria falida ou recuperanda, potencializa as diligências a serem tomadas por este único agente à frente da administração judicial.

Nessa toada, brotou a necessidade de se analisar a estruturação dessa empresa especializada, o que só foi possível através dos ideais ordinários de surgimento de uma sociedade empresária, passando desde a união fática de pessoas reunindo seus esforços para um fim maior, até a formalização e respectivo registro da empresa.

Adiante, em busca de razões que fundassem a nomeação de uma empresa especializada para a administração judicial da falência ou da recuperação judicial, como forma de se obter a eficiência pretendida, passou-se pela nova sistemática do direito falimentar, bem como de seus princípios norteadores, além de uma abordagem precisa sobre um importante estudo setorial desenvolvido pelo Instituto Recupera Brasil, no qual foi abordada a eficiência dos relatórios mensais previstos no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da LRE, que devem ser apresentados pela administração judicial, e por fim, valendo-se do conjunto de complexas atribuições inerentes à função, ressaltando que, apenas uma pessoa não há como ser detentora de todos os conhecimentos exigidos da função judicial em ambos os processos ou separadamente em cada um deles.

Portanto, em busca da eficiência da importante função judicial, que há tempos ampara o Poder Judiciário em seu dever republicano, tem-se o objetivo do trabalho consolidado na comprovação de que por meio de uma empresa especializada se faz possível honrar fidedignamente as responsabilidades inerentes ao encargo, e por conseguinte, cooperar com o alcance dos objetivos traçados pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Salienta que, foi utilizado, precipuamente, o método dedutivo, na medida em que se estruturou o trabalho partindo das normas gerais dispostas acerca da administração judicial, para a análise da situação específica que é o exercício da administração judicial por intermédio de uma pessoa jurídica

especializada. Ademais, em partes específicas do trabalho, como no esboço histórico, é possível vislumbrar o apoio no método histórico.

No que se refere às técnicas de pesquisa, que amparam o desenvolvimento metodológico, baseou-se na pesquisa bibliográfica, com a utilização de doutrinas e artigos científicos especializados, bem como análise legislativa e jurisprudencial.

2 ESCORÇO HISTÓRICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO FALIMENTAR

Observa-se ao longo da história que tendencialmente o encargo da administração judicial, sempre foi confiado a pessoas físicas que desempenhavam trabalhos de administração em sentido amplo. Atribuições que os acometiam a possuir conhecimentos sobre assuntos ligados a matéria, mas não só isso, exigindo também inteiro comprometimento para que a função judicial fosse cumprida com excelência, revertendo bons frutos para os processos judiciais que careciam vossas atuações.

A função se destacou e assim se mantém entorno dos processos judiciais de falências e de reorganização da empresa em situação de crise econômico-financeira com viabilidade para a superação.

Não obstante a isso, o Poder Judiciário também carece deste tipo de atuação em sede de intervenções, liquidações judiciais, insolvências civis, dentre outros procedimentos que exigem o auxílio de uma pessoa competente para lidar com bens em sentido amplo, que se julguem importantes para o desfecho do processo.

É certo que nem sempre foi uma atividade explorada, tampouco valorizada, tendo em vista as limitações impostas à função, bem como o campo em que se direcionava o exercício gerencial junto ao Poder Judiciário.

Confirma-se pela evolução dos tempos, o crescimento e a importância da função do administrador judicial. Inicialmente por meio do Código Comercial do Império (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), do qual se constatou que a administração de uma empresa que teve sua quebra decretada, era exercida por mais de um agente com funções próximas, porém distintas.

Primeiramente se tinha o chamado curador fiscal provisório, que desempenhava auxílio ao juiz comissário como se denota através do artigo 833, do Código Comercial de 1850, expressando que o agente autorizado pelo juiz executaria todas as diligências necessárias a benefício da massa falida, estando ainda obrigado a praticar todos os atos imprescindíveis à conservação dos direitos e ações dos credores concursais.

Por outro lado, competia ao depositário gerenciar amplamente os bens da falência, nitidamente auxiliando o desenvolvimento do processo.

Decretada a falência, cabia ao juiz convocar todos os credores do falido para que procedessem à nomeação do depositário, este recebendo segundo os próprios termos do artigo 812, do Código Comercial de 1850, “provisoriamente a casa falida”, com o objetivo de a conservar.

Como advertia o Código Imperial, as funções de curador fiscal provisório e depositário se completavam, visto que o curador fiscal realizava a descrição e inventário de todos os bens e efeitos do falido na presença do depositário, que por sua vez, após completado os atos do primeiro, guardava fielmente e despendia todos os esforços para a conservação dos objetos inventariados, nos moldes dos artigos 813 e 814 do Estatuto Comercial da época.

Em um segundo momento do processo de falência, quando já passada a fase instrutória do procedimento, se reconhecia por meio do chamado administrador, atividades também coligadas à administração judicial.

O administrador era nomeado pelos credores em reunião, momento em que também se empreendia a verificação dos créditos, deliberação sobre a concordata quando proposta pelo falido ou formação do contrato de união (artigo 842, do Código Comercial de 1850).

A atuação dos administradores se constituía pela união das atribuições direcionadas preteritamente ao curador fiscal e ao depositário, recaindo sobre si o dever de administrar fielmente a casa falida, podendo liquidar, arrecadar, pagar, demandar em sentido amplo, além de praticar quaisquer atos necessários para o bem da massa (artigo 856, do Código Comercial de 1850).

Evoluindo, adveio o Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890, reformando o Código Comercial de 1850, em sua terceira parte. Surgindo neste marco novos atores correlacionados à função da administração judicial, sendo o síndico provisório e o síndico definitivo.

Esses agentes passaram a atuar em conjunto, afastando da legislação a presença dos curadores fiscais, administradores e depositários, sendo fiscalizados de perto pela figura então criada do Curador Fiscal de Massas Falidas (BERNIER, 2016, p. 38), extraindo-se as várias atribuições do inteiro teor do artigo 36, do Decreto nº 917, de 1890:

Art. 36. Os syndicos, com assistencia do curador fiscal das massas fallidas, arrecadarão os bens do fallido, lavrando o escrivão no cartorio termo de fieis

depositarios e administradores que por elles será assignado, cumprindo-lhes:

- a) dar toda a publicidade a declaração da fallencia pelos meios que julgarem convenientes;
- b) por si ou por pessoa que designarem, ter em boa guarda os bens, papeis e documentos do fallido, podendo incumbir a este a guarda dos immovéis e mercadorias;
- c) arrecadar os bens particulares que estejam fóra de gyro commercial do fallido, requerendo ao juiz o que para esse fim for necessario;
- d) vender em hasta publica por intermedio de leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditorios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvido o fallido e, no caso de opposição, precedendo autorização do juiz;
- e) diligenciar o acceite de letras e a cobrança de quaesquer dividas activas, nomeando cobradores, advogados, procuradores, com salarios previamente ajustados, e dar as respectivas quitações;
- f) praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (arts. 277, 387 e 453 do cod. comm.);
- g) realizar as entradas de acções de companhias de que o fallido for subscriptor ou accionista;
- h) proceder ao levantamento do balanço, inventarios, exames de livros, ou verificá-los quando apresentados pelo fallido, auxiliados por peritos de sua confiança e sob sua responsabilidade;
- i) com autorização do juiz, remir penhores e antichreses;
- j) praticar todos os actos de administração;
- k) propôr todas as acções tendentes a completar e indemnizar a massa.

§1º As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dividas ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da confiança dos syndicos e sob sua responsabilidade, despendendo os syndicos e curador fiscal sómente o que for estrictamente necessario ao preenchimento de suas funcções.

§2º Os syndicos ficarão responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como si fôra em seus proprios negocios.

§3º Divergindo os syndicos, desempatará o curador fiscal, com reclamação para o juiz, que resolverá como entender e sem recurso algum.

Cumprê ressaltar que, até pouco mais de 1890, nomeavam-se administradores judiciais por diversos critérios. No Código Commercial do Império, os curadores fiscaes e administradores, via de regra, eram nomeados pelos credores, recaindo a nomeação sobre credores da massa. No Decreto nº 917, de 1890, o encargo também deveria recair dentre os credores, contudo, caso não fosse possível, as competências do auxiliar do juízo se estabeleceriam sobre pessoas estranhas ao processo, ocasionando para época uma certa insegurança jurídica, ora, a função sempre foi de extrema complexidade e se pautava pela estrita confiabilidade no bom gerenciamento dos bens da massa falida.

De tal modo, por intermédio do Decreto nº 859, de 1908, visando barrar escândalos que vinham ocorrendo no domínio do Decreto nº 917, de 1890, pois, nomeavam-se terceiros sem capacidade suficiente para exercer a função judicial,

modificou-se o sistema vigente à época no tocante ao modelo de nomeação dos “syndicos”.

Nesse sentido, adverte Gabriel de Rezende (1912, p.101):

O decreto 859 de 1908, pretendendo pôr cobro a esses escândalos, modificou o systema do decreto 917 citado, creando o systema de lista de commerciantes formulada pelas juntas commerciaes, para servirem de syndicos, nas falências que occorresse nos dois anos seguintes.

No entanto, rapidamente o novel sistema fora usurpado, tendo em vista que os juízes não respeitavam a ordem por escala estabelecida entre os “syndicos” alistados, o que culminou na revogação deste modelo de nomeação através da Lei nº 2.024 de 1908, retornando a dinâmica originária do Código Comercial do Império, conforme preceitua Gabriel de Rezende (1912, p.101):

Na aplicação desse systema, porém, escândalos maiores surgiram. Os juízes não obedeciam a ordem seguida pela lista. Dahi as nomeações seguidas, repetidas, de um só comerciante para uma serie de falências, maximé quando estas eram importantes. A lei 2.024, restabeleceu o systema do código de 1850.

Prosseguindo na história, como anteriormente citado, no ano de 1908, recaiu sobre as normas falenciais nova reforma, por meio da Lei nº 2.024. Encontrando as mudanças que interessam, a partir do artigo 64 a 67, dos quais se evidencia as funções da administração judicial dirigidas aos chamados síndicos e liquidatários:

Art. 64. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz nomeará um ou tres syndicos, conforme a importancia da massa, para administral-a, arrecadar bens e proceder aos trabalhos da verificação de creditos.

Art. 65. Os syndicos, logo que nomeados, assignarão, nos autos, termo de compromisso de bem e fielmente desempenharem o cargo e de assumirem todas as responsabilidades na qualidade de depositarios e administradores, e entrarão, immediatamente, na administração da massa, cumprindo-lhes, além de outros deveres, que a presente lei lhes impõe: [..]

Art. 66. Na assembléa, de que trata o art. 102, os credores elegerão um ou tres liquidatarios, conforme for preliminarmente resolvido, podendo recahir a nomeação em credores ou não, e tambem nos syndicos.

Paragrapho unico. Nas fallencias das sociedades, o liquidatario ou liquidatarios serão eleitos sómente pelos credores sociaes, embora administrem e liquidem as massas particulares dos socios fallidos.

Art. 67. Os liquidatarios prestarão o mesmo compromisso do art. 65 e, desde logo, ficarão investidos de plenos poderes para todas as operações e actos necessarios á administração, á realização do activo e á liquidação do passivo da fallencia e para demandar activa e passivamente.

Salienta-se que, os bens da sociedade em decorrência da quebra, eram confiados nas mãos dos síndicos, acometendo relevância à função judicial, ressaltada por Gabriel de Rezende (1912, p. 73):

Os bens do devedor, é sabido, constituem garantia commum dos seus credores. Conseqüentemente, estes têm o direito de exigir a conservação desses bens.

Ora, desde que o devedor denuncia pela impontualidade ou por qualquer facto indicativo do estado de fallencia, não ter capacidade para gerir os seus bens, legitima é a intervenção dos credores para assegurarem a boa administração dos mesmos, a qual é exercida pelos syndicos.

Transcorrido pouco mais de 20 (vinte) anos, por intermédio do Decreto nº 5.746, de 09 de dezembro de 1929, novamente foi modificada a legislação falimentar. Vislumbrando àquele tempo, um cuidado maior ao tratar da função da administração judicial.

Referido Decreto, em seu título III, tratou expressamente do pessoal da administração da falência, encontrando-se no artigo 63, disposições sobre as atribuições que haveriam de ser executadas pela pessoa do síndico durante o período de informação do processo e pelo liquidatário no período de liquidação do mesmo.

É de fácil percepção a importância do administrador judicial durante este lapso temporal evolutivo em menos de 80 (oitenta) anos de história, e a consequente valorização desta área de atuação judicial. Entretanto, o aprimoramento da função judicial e consequente organização das atribuições, se deram 16 (dezesesseis) anos à frente, por intermédio do Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, e substancialmente pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme se demonstrará.

Pondera-se que as duas últimas legislações merecem maior atenção, tendo em vista que, de certo modo, atenderam os anseios da sociedade aos seus tempos. Assim, marcada a relevância, abordará cada uma delas nos subcapítulos a seguir, evidenciando, compreensivamente, a relevância da atuação do administrador judicial para o Direito Falimentar.

2.1 Síndico e Comissário da Lei de Falências e Concordatas

O Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, regulamentou a falência e a concordata, trazendo para o ordenamento jurídico um conjunto de normas que orientaram as funções do síndico e do comissário, assim chamados à época o responsável pela administração judicial.

A atuação do síndico – nomenclatura já utilizada em legislações pretéritas – direcionava-se aos processos de falências, enquanto o comissário se encontrava nos procedimentos de concordatas.

Cumprе salientar que, não obstante a previsão dividida pela Lei em duas funções, os atos exercidos até certo ponto se cruzavam, pois, eventualmente, em sede de um processo de concordata, o devedor poderia requerer a falência em nome próprio, ou, quando convertida a concordata em falência por qualquer impedimento ou quando não satisfeito os requisitos legais, como: i) impedimentos para requerer a concordata expostos no artigo 140 da Lei; ii) falta dos requisitos básicos para a impetração, presentes no artigo 158 da LFC; iii) qualquer discordância nos documentos exigidos no artigo 159 da mesma lei, que instruíam o pedido de concordata. Assim, restava ao comissário nomeado pelo juiz, desenvolver a função de síndico, em virtude da mudança do regramento jurídico específico, conforme ensina Luiz Tzirulnik (1999, p. 261/262):

O art. 162 da Lei Falimentar prevê a possibilidade de o juiz decretar a falência do concordatário a qualquer momento do processo, desde que ocorram duas situações distintas.

[...]

Pedindo o devedor concordatário a sua falência, ou provando-se qualquer impedimento ou não-satisfação aos requisitos retrocitados, o juiz decretará a falência em 24 horas. A sentença declaratória basicamente obedecerá a estrutura precisa no parágrafo único do art. 14 da lei que vimos estudando, contendo, assim, as seguintes informações: [...] h) nomeação de síndico na pessoa do comissário, exceção feita ao fato de o juiz achar conveniente afasta-lo do cargo; [...].

Adiante, para o aprofundamento do estudo, faz necessário esmiuçar cada uma das atuações em separado, assim como se encontrava disposto no próprio Decreto-Lei nº 7.661 de 1945.

Observa-se que a Lei dirigia a administração da falência ao síndico, que atuaria sob a imediata direção e superintendência do juiz. Por essa imposição legal, extrai-se que o agente não representava os credores, tampouco substituía a

pessoa do falido no processo falencial, sendo na realidade um agente que desempenhava valoroso trabalho em prol da massa falida, traduzido nos interesses dos credores conjuntamente aos bens da empresa devedora arrecadados pelo síndico, que serviam para o pagamento das dívidas e conseqüente cumprimento da finalidade da Lei em voga.

A doutrina de modo tranquilo aduzia que o síndico era na realidade um auxiliar do juízo, tendo em mente a atuação despendida na falência. Destes, Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 180):

O síndico não é representante dos credores nem substituto do falido. É administrador da massa falida, ou seja, auxiliar do juízo. Por isso, o art. 59 adverte que o síndico deverá exercer suas funções sob a direção do órgão judiciário que o nomear.

O rito seguido para nomeação do síndico, encontrava-se traçado no artigo 60, da Lei de Falências e Concordatas, expondo três pressupostos a serem cumpridos, que na realidade eram quatro: i) que a escolha se verificasse dentre os maiores credores do falido; ii) que o nomeado fosse residente ou domiciliado no foro em que se desenvolvia a falência e; iii) que fosse pessoa de reconhecida idoneidade moral e; iv) financeira.

Por mais que eram pressupostos exigidos pela legislação, na prática acabavam conflitando com a celeridade exigida do procedimento falimentar, resultando em diversas críticas, entendendo alguns que os pressupostos poderiam ser ignorados imediatamente.

Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 181), expõe acerca das exigibilidades para a nomeação do artigo 60, da LFC, dizendo que “não é determinação absoluta. A realidade dos processos falitários não autoriza interpretação neste sentido. As dificuldades encontradas pelos magistrados para encontrar quem aceite o encargo não são poucas”.

O § 2º do artigo 60, da LFC, ainda exigia que a através da relação de credores apresentada pelo falido sob pena de prisão nos termos do § 1º, deveria o juiz diligenciar por três vezes a fim de nomear como síndico um dentre os maiores credores concursais. Assim, a doutrina criticava as exigências, pois, por vezes, a lista não era passível de apresentação, o que dificultava o cumprimento da lei por parte do magistrado.

Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 181/182), entendia que nessas hipóteses o juiz poderia nomear uma pessoa estranha para o exercício da função judicial:

Contudo, não são raras as situações em que, por motivos de força maior, nem mesmo os livros do falido são imediatamente colhidos. Nessas circunstâncias, o juiz, à míngua de elementos, poderá de imediato, independentemente de três recusas seguidas, escolher e nomear pessoa estranha, idônea moral e financeiramente, o síndico dativo.

Partindo do mesmo ideal de que a previsão legal quanto a nomeação do síndico não se fazia adequada, pontua Rénan Kfuri Lopes (1999, p. 33/34):

A direção traçada pela lei falencial para a nomeação do síndico não guarda sintonia com o espírito célere que merece ser tratada a falência, além de não funcionar na prática:

- *primeiro*, porque o cargo do síndico é um ato pessoal do juiz, e se ele entender que os três (3) maiores credores não têm idoneidade ou capacidade para assumir a sindicância, obviamente nomeará um terceiro;
- *segundo*, porquanto se intimado o falido para indicar três maiores credores – *aqui haveria um retardamento ao processo se não encontrados ao falidos, ou, se, exemplificando, tivessem sido citados por edital no início da falência* – esta informação, na maioria das vezes, não teria credibilidade que o ato prescinda;
- *terceiro*, visto que os credores da falência, de maneira especial os quirografários, não se interessam em assumir o cargo, já que são os últimos a receber dentro da ordem de preferência para pagamento e a atuação na sindicância lhes seria frustrante, ou seja, não receberiam seus créditos;
- *quarto*, pois é muito mais útil a nomeação de um *advogado* de confiança e familiaridade ao juízo na busca da satisfação coletiva dos credores.

Não discordando do que suplantava a doutrina da época, observa a partir das exigências traçadas pela LFC, quanto a nomeação da sindicância, o reconhecimento da importância da função através de tais requisitos que, almejavam a atribuição do encargo a uma pessoa capaz de desenvolver todas as atividades dispostas na Lei.

O legislador falimentar também exigia que o síndico residisse no foro onde se desenvolveria o processo de falência, aclarando a dependência da falência para com o auxiliar do juízo.

Evidenciando ainda mais os cuidados quanto a confiabilidade de tal cargo, a pessoa a ser nomeada haveria de ser idônea em dois aspectos. Primeiramente se exigia a idoneidade moral, deflagrando que o agente haveria de ser honesto, correto, de caráter ilibado, profissional para com o encargo atribuído. E ainda cercado de idoneidade financeira, traduzida na capacidade da pessoa para

responder com seus próprios recursos as eventuais necessidades que surgissem para o bom desenvolvimento da administração da massa falida.

José da Silva Pacheco, citado por Rénan Kfuri Lopes (1999, p. 34), enaltece a importância da idoneidade financeira exigida pelo legislador:

Exige também a *idoneidade financeira*, capacidade de atender, com seus recursos, às necessidades da administração, reembolsando-se oportunamente. Quem tem *idoneidade financeira* está em condições de deixar mais tranquilos os credores...É, antes, capacidade de movimentar, dinamizar o processo, para não retardar o desfecho final da execução coletiva.

Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 181), ao tratar de ambas idoneidades se posiciona no mesmo sentido:

A idoneidade moral é indispensável. Significa boa reputação, conduta ilibada, conceito social e, sobretudo, comercial inatacáveis.
A idoneidade financeira compreende a aptidão para atender as despesas e gastos de manutenção e administração da massa, mas também a capacidade para suportar eventuais prejuízos sofridos por ela.

Como já avençado, a Lei de Falências e Concordatas em seu artigo 60, § 2º, previa de modo excepcional a possibilidade de nomear um terceiro, que não fizesse parte do procedimento como um credor, chamados por alguns, de síndico dativo. Não obstante ao caráter excepcional, deveriam ser cumpridos todos os demais pressupostos enquadrados na Lei, com exceção de ser credor da massa, mas que fosse comerciante de preferência.

Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 182) cita Fábio Ulhoa Coelho, que por sua vez, recorda que os síndicos dativos haveriam de ser profissionais com formação jurídica, e por serem conhecidos do juiz, eram nomeados para a função, independente da qualidade de credor cogitada pela Lei.

Quando nomeado, o síndico prestava compromisso em juízo dentro de 24 (vinte e quatro) horas, comprometendo-se a bem e fielmente desempenhar a função, assumindo todas as responsabilidades inerentes à administração judicial. Essa responsabilidade era por aquilo que lhe fora confiado, respondendo nos termos do artigo 68, da LFC, pelos prejuízos que causasse à massa, seja pela má administração ou por violação da lei, podendo ainda que responsabilizado perante o juízo falencial, ser submetido à responsabilização civil e penal.

Feitas estas considerações, chega-se ao ponto principal para elucidar a importância da função judicial atribuída pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, se tratando dos deveres e atribuições confiados ao síndico, responsável pela administração judicial da época.

O artigo 63, da LFC, trazia exaustivamente, sem exclusão de outros deveres espalhados pela Lei, as atribuições que competiam ao síndico desempenhar para alcançar a finalidade do processo, que era a satisfação do passivo o mais eficientemente possível.

Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 186 a 188), de forma didática, dividiu os deveres em duas ordens, ordenando como “funções judiciárias” e “funções administrativas”:

São funções judiciárias do síndico:

- dar publicidade à decretação de falência, comunicando, pelo órgão oficial, o local e a hora em que, diariamente, os credores poderão examinar os livros e papéis do falido e da administração da massa;
- arrecadar os bens e livros do falido e mantê-los sob sua guarda, procedendo às averiguações necessárias;
- designar perito contábil para o exame da escrituração do falido;
- designar perito contábil para o exame da escrituração do falido;
- proceder à avaliação dos bens do falido ou chamar avaliadores para tal;
- fornecer as informações pedidas sobre a falência, pelos interessados, e também extratos dos livros do falido, para prova nas verificações de créditos;
- reclamar dos credores e dos prepostos do falido, as informações necessárias e, em caso de recusa, requerer ao juiz a determinação de que tais pessoas prestem os esclarecimentos devidos, sob pena de desobediência;
- preparar a verificação e classificação dos créditos;
- comunicar ao juiz o montante total dos créditos declarados;
- apresentar em cartório o relatório referido no art. 103, e após a publicação do quadro geral de credores e decisão do inquérito judicial, o relatório estipulado no inciso XIX do art. 63, com suas especificações (alíneas a e d);
- representar a massa em juízo, como autora, mesmo em processos penais, como ré ou assistente.

São funções administrativas desempenhadas pelo síndico:

- receber a correspondência remetida ao falido, abri-la em presença deste ou de pessoa por ele designada, fazendo entrega daquela que não se referir a assunto de interesse da massa;
- recolher, em 24 horas, as quantias pertencentes à massa, e movimentá-las na forma do parágrafo único do mesmo artigo;
- escolher os auxiliares necessários, cujos salários serão previamente aprovados pelo juiz;
- representar ao juiz sobre necessidades da venda de bens sujeitos à fácil deterioração ou de guarda dispendiosa;
- praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação;

- remir penhoras e objetos legalmente retirados, com autorização do juiz e em benefício da massa;
- requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício de sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento da LFC;
- promover a efetivação da garantia eventualmente oferecida no pedido de concordata suspensiva;
- apresentar, para rubrica judicial e juntada aos autos, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa de administração especificando com clareza a receita e a despesa;
- no caso de substituição, entregar a seu substituto, ou no caso de concordata suspensiva, ao devedor concordatário, todos os bens da massa em seu poder, livros e demais documentos de sua administração.

Certifica-se que o rol de funções acometidas ao síndico era extenso, todas com sua devida importância independente da divisão empregada pela doutrina, ressaltando assim a excelência desta função para o procedimento falimentar.

Dentre todas as atribuições, ressalta-se o dever acostado no inciso III, do artigo 63, bem como aquele exposto do artigo 70 ao 75, da LFC, que tratavam especialmente da arrecadação e guarda dos bens e livros do falido, exigindo um conhecimento multidisciplinar.

Luiz Tzirulnik (1999, p. 14), ao tratar da arrecadação, salienta que “embora seja de natureza administrativa, o ato de arrecadar constitui ato judicial que o síndico pratica, por determinação legal, imitando-se na posse dos bens sujeitos ao processo de execução falimentar”.

Deve ser dito que, o processo falimentar era composto por duas fases, cabendo na primeira a verificação do ativo e do passivo da massa falida, sendo necessário para tanto arrecadar todos os bens e documentos do falido. Enquanto na segunda fase, realizava-se o ativo, vendendo todos os bens antes arrecadados e inventariados, com a finalidade de pagar os credores.

Exigia a Lei que a arrecadação se procedesse com a presença do representante do Ministério Público, que deveria ser convidado pelo síndico para acompanhá-lo no ato.

Dos bens encontrados em posse do falido, o síndico realizava o inventário, espécie de relatório, estimando cada objeto encontrado. O inventário realizado pelo agente, nos termos do § 6º, do artigo 70, da LFC, deveria conter os livros obrigatórios, os auxiliares ou facultativos do falido, bem como o estado em que se achavam, além do número e denominação de cada um, páginas escrituradas,

data do início da escrituração e do último lançamento, e ainda se os livros obrigatórios cumpriam as formalidades legais. Ademais, conteria o dinheiro, papéis, documentos, demais bens do falido presentes em seus estabelecimentos, bem como aqueles em poder de terceiros, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção, e ainda, os bens de propriedade de terceiros ou reclamados por esses.

Realizado o inventário, era datado e assinado tanto pelo síndico, como pelo representante do Ministério Público, e caso estivesse presente no momento da arrecadação, pelo falido.

O artigo 72, da LFC, dispunha que a responsabilidade pela guarda dos bens arrecadados cabia ao responsável pela administração judicial. Vê-se que o termo responsabilidade, remete à idoneidade moral e financeira do agente em cumprir adequadamente com a guarda, que por vezes não se fazia possível, distinguindo nesses casos o mal profissional do bom profissional, quando da comunicação ao juízo na impossibilidade da guarda, visando assim beneficiar a massa falida.

Prosseguindo, cumpre abordar a função do comissário, agente direcionado para o processo de concordata, também previsto no Decreto-Lei nº 7.661/45.

A concordata se tratava de um processo direcionado a ajudar o devedor empresário superar uma fase de dificuldade financeira que lhe impedia de honrar com obrigações assumidas. Há quem diga que estava mais para um contrato firmado entre os credores e o devedor, contando com a cooperação do Estado, para que os pagamentos de suas dívidas se dessem de modo facilitado, como por exemplo, através da concessão de prazos maiores.

Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 252) aborda sistematicamente a conceituação da área em que se desenvolvia a atuação do comissário:

Realmente, na legislação anterior (Lei nº 2.024/1908 e Decreto nº 5.746/29), a concordata era um mero contrato judiciário. O juiz homologava por sentença a composição entre os credores e o devedor.

Não é mais assim. Desde o advento da atual LFC a concordata transformou-se num favor legal, concedido pelo órgão judiciário competente, mediante processo regular.

[...]

Assim, a lei brasileira afastou da concordata a sua natureza contratual, preferindo judicializá-la, fiel ao princípio de que o processo é o instrumento adequado para composição dos conflitos de pretensões, cuidando para que se preserve a *par conditio creditorum* e ensejando a preservação do estabelecimento comercial.

Feitas as considerações do campo de atuação, tem-se que o comissário diferente do síndico, não administrava diretamente os bens do devedor, que continuavam sob a gerência do mesmo, todavia, competia a ele fiscalizar de perto a atuação empresária do devedor.

Luiz Tzirulnik (1999, p. 266), preceitua que, incumbia ao auxiliar do juízo, realizar a fiscalização dos atos praticados pelo concordatário em relação aos seus bens.

José da Silva Pacheco (2000, p. 654), ensina que o juiz deveria nomear o comissário dentre os maiores credores, levando em consideração o critério da idoneidade moral e financeira. Vislumbra-se que, essa nomeação se aproximava da do síndico, inclusive por se exigir a escolha dentre os maiores credores residentes no foro da concordata.

As atividades do comissário iniciavam com a assinatura do termo de compromisso, entregando neste ato a declaração de seu crédito, segundo se obtinha do artigo 168, da LFC.

As obrigações a serem desempenhadas estavam traçadas no artigo 169, da Lei, acometendo o comissário a: i) avisar, pelo órgão oficial, que se achava à disposição dos interessados, declarando o lugar e a hora em que seria encontrado; ii) comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do artigo 159 da LFC, a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito e proceder quanto aos demais, pela forma regulada no artigo 173; iii) verificar a ocorrência da existência de qualquer dos impedimentos enumerados no artigo 140, falta de qualquer das condições exigidas no artigo 158, e, inexatidão de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 159, requerendo a falência se fosse o caso.

Conforme Luiz Tzirulnik (1999, p. 266), o comissário ainda estava obrigado:

a) a verificação dos créditos; b) a verificação de impedimentos; c) a fiscalização do concordatário; d) o exame dos livros; e) a avaliação dos bens; f) a averiguação e a emissão de parecer relativamente a reclamações dos interessados; g) designação do perito; h) a efetivação das garantias oferecidas pelo concordatário; e i) a apresentação do relatório em que estarão contidas todas as informações acerca da concordata.

Indiscutivelmente, a função do comissário era estritamente fiscalizatória, mas não por isso perdendo sua relevância. Percebe-se, para que o processo concordatário se desenvolvesse corretamente, sobretudo dentro da legalidade, o comissário também tido como auxiliar do juízo, haveria de cumprir com perfeição os atos legais que lhe eram impostos.

Por fim, nesta sistemática, importante sedimentar os pontos comuns que a legislação da época atribuía tanto ao síndico como para o comissário. Iniciando-se com o arbitramento da remuneração, que era fixada em ambos os casos com base na complexidade das diligências a serem desempenhadas, na responsabilidade das funções e na importância da massa falida ou da concordata.

Especialmente, o magistrado fixaria a remuneração do síndico com vênua ao artigo 67 da LFC, assim, segundo Rénan Kfuri Lopes (1999, p. 69), devendo ter como limite 6% (seis por cento) sobre o produto, e não da avaliação dos bens ou valores da massa, independente se fossem vendidos ou liquidados. Enquanto para o comissário o mesmo dispositivo em seu § 2º, previa o arbitramento limitado “à terça parte dos percentuais previstos para a remuneração do síndico” (TZIRULNIK, 1999, p.267).

Pondera-se que, para ambas figuras, não era devida a remuneração caso a nomeação tivesse se consumado em contrariedade à Lei, ou o agente tivesse renunciado ou sido destituído da função judicial, ou ainda caso as contas apresentadas pelos trabalhos executados não recebessem a devida aprovação.

Também se aplicam as hipóteses de destituição e substituição da função. Encontrando-se nos artigos 65 e 66 da LFC, os motivos fundadores para tais decisões.

O artigo 65, elencava as hipóteses para a substituição, que ocorriam pela: i) não assinatura do termo de compromissório dentro do prazo legal; ii) não aceitação do encargo; iii) renúncia ao cargo; iv) morte do representante; v) interdição do mesmo; vi) declaração de insolvência civil ou falência quando era pessoa jurídica e; vii) ocorrência de ter anteriormente requerido a concordata preventiva.

Por outro lado, os casos de destituição se encontravam previstos no artigo 66, da LFC, que dava poderes para o juiz atuar *ex-officio*, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor. Caracterizava-se a destituição do síndico, bem como do comissário por exegese da Lei, caso excedesse qualquer dos prazos assinalados pelo legislador, infringisse quaisquer

outros deveres que lhe incumbiam ou se tivesse interesses contrários aos da massa falida no que diz respeito ao síndico, e contrários aos da comunhão de credores no tocante ao comissário (TZIRULNIK, 1999, p. 268).

2.2 O administrador judicial da Lei de Falências e Recuperação de Empresas

Em 09 de fevereiro de 2005, entrava em vigor a Lei nº 11.101, trazendo novas previsões acerca do Direito Falimentar brasileiro, sobretudo na Seção III de seu Capítulo II, que dispôs sobre as inovações acerca do Administrador Judicial – nova terminologia atribuídas aos antigos síndicos e comissários da legislação antecedente – e também sobre o Comitê de Credores.

Inicialmente por não ser o enfoque do presente estudo, esclarece-se brevemente acerca do Comitê de Credores, órgão do processo falimentar e recuperacional.

Regulamentado do artigo 26 ao 33, da Lei nº 11.101/2005, a instituição do Comitê se verifica pela deliberação dos próprios credores que, dentro de suas respectivas classes de crédito (como é chamada a classificação creditícia) com base na natureza (trabalhista, garantia real ou privilégio especiais, quirografários e com privilégios gerais e credor micro ou pequeno empresário), escolhem em cada uma dessas um representante e dois suplentes para atuarem no Comitê, exercendo uma função fiscalizatória no tocante ao cumprimento da legislação em tela.

A Lei em objeto, vige atualmente no ordenamento jurídico pátrio e, ainda que passados 13 (trezes) anos de seu início, trata-se de um regramento legal adequado para os asseios empresariais ligados à matéria de quebras e de empresas em situação de crise revestidas de viabilidade para superar as dificuldades. Faz-se a ressalva que o pensamento sofre críticas por vertentes distintas, pois, alguns creem na necessidade de atualização da legislação de modo substancial, como se verifica com o Projeto de Lei assinado no ano de 2018, pelo até então Presidente da República, Michel Temer. Entretanto, há quem aposte na eficiência legislativa que está em vigor, propondo apenas retoques mínimos em alguns dos dispositivos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Anota-se que a LRE, se reveste de viés social, reconhecendo não tão somente a importância da manutenção da atividade empresária que reflete na seara

econômica, mas também os frutos que essa proporciona à sociedade ao permanecer no mercado.

Em seu artigo 47, encontra-se a grande inovação a par do instituto da Recuperação de Empresas, se tratando do objetivo de amparar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, em busca da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esses marcos finalísticos somente são alcançados através de esforços mútuos do credor, do devedor, e não menos importante de todo o complexo jurisdicional. Se posicionando neste último, a administração judicial, órgão da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, indispensável para o êxito nos objetivos da legislação falimentar.

Feitas essas considerações acerca da atual legislação, passa ao conhecimento da evolução, obrigatoriedade e importância da função do administrador judicial, que contribui de modo ímpar com a legalidade dos institutos traçados na LRE.

Certifica-se que, não obstante a valorosa complementação acerca da administração judicial trazida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas de 2005, inovou alterando a nomenclatura atribuída ao auxiliar do juízo, que na evolução falimentar pátria, conforme avençado, sempre guardou distinções quanto a terminologia, passando a ser chamado tanto no processo de falência, quanto no de recuperação judicial e extrajudicial, de administrador judicial. Sendo mantida a diferença das obrigações a serem cumpridas em cada procedimento, como se confirmará adiante.

O artigo 21, da LRE, manteve a competência do juiz para a escolha do administrador judicial. Exigiu que o órgão recaísse sobre uma pessoa física de profissionalidade idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou ainda, que se repousasse sobre uma pessoa jurídica especializada, surgindo a obrigatoriedade neste último caso, de se habilitar um representante para ser a frente no processo judicial.

O reconhecimento da importância do encargo é notável desde a nomeação da pessoa física ou jurídica especializada, ora, a Lei passou a exigir requisitos mais complexos para tanto, além de extinguir o ideal originário que

perdurou durante muito tempo de que, a administração judicial haveria de ser, via de regra, exercida por um dos credores da empresa sujeita a legislação falimentar.

Neste íterim, aduz Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 115):

Como se verá, o administrador judicial é figura imprescindível, cuja nomeação deverá ocorrer obrigatoriamente na sentença que decretar a falência (art. 99, IX) ou no despacho que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52, I).

Houve também mudanças no que tange ao pressuposto da idoneidade, passando a exigir tão somente a idoneidade profissional, afastando a cobrança no sentido moral e financeiro que tanto prejudicava a característica célere dos procedimentos concursais.

Salienta-se que, a atuação da administração judicial enquanto órgão auxiliar do juízo, é acompanhada de perto pelo juiz, bem como pelo Comitê de credores caso instituído. Ademais, observa-se que a pessoa nomeada para a função é como se fosse um *longa manus* do magistrado, auxiliando na eficiente aplicabilidade da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, conforme se obtém de seu artigo 22, “caput”.

Destarte, assim como se abordou a antiga legislação, também caberá aqui separar o exercício funcional da administração judicial, para que se compreenda didaticamente a relevância do órgão para a falência e para a recuperação judicial.

2.2.1 Administrador judicial na falência

Decretada a falência por decisão interlocutória, nos termos do artigo 99, inciso IX, da LRE, compete ao juiz nomear um administrador judicial observando o artigo 21 da Lei, para que esse desempenhe a administração dos bens pertencentes a massa falida, dentre outras funções. Pontua-se que essa decisão tem como efeito o fim da personalidade jurídica do devedor, se constituindo assim, a chamada massa falida, tida como ente despersonalizado, que se materializa genericamente no conjunto de bens do falido a serem liquidados para o pagamento dos credores, atendendo assim o interesse desses.

Marcia Carla Pereira Ribeiro (2009, p. 658/659) aborda o surgimento do administrador judicial na falência da seguinte forma:

Depois de decretada a falência inicia-se uma série de procedimentos simultâneos. [...]

A administração da falência envolve atos de informação, arrecadação de bens do falido, declaração e verificação dos créditos, além da investigação das causas da falência, o que permitirá uma reconstituição do passado da empresa para que sejam apuradas as causas da falência, na busca de elementos que podem conduzir a eventual punição penal. [...]

A autoridade suprema no processo de falência é o juiz. [...]

Uma das dificuldades praticadas da administração da falência decorre do fato de o juiz não ter experiência ou profissionalidade para o desenvolvimento da atividade administrativa, nem prática empresarial, o que faz com que a presença do administrador judicial se torne fundamental para o bom andamento da falência [...].

Os trabalhos a serem executados entorno da falência são muitos e requerem dedicação, além de vasto conhecimento técnico e empírico para reverter o maior valor possível a partir da realização do ativo, visando a satisfação do passivo.

Waldo Fazzio Júnior (2012, p. 347), expressa que compete à administração judicial da falência desempenhar duas ordens de funções:

O administrador judicial desempenha duas ordens de funções, a saber, judiciárias e administrativas. Entre as primeiras, inserem-se a arrecadação de bens e documentos do devedor, bem como sua guarda e exame. Inserem-se também a indicação de peritos avaliadores e contadores, o fornecimento de informações, a exigência de informações, a classificação dos créditos e, principalmente, a representação da massa em juízo como autora, como ré e como assistente.

Entre as funções administrativas desempenhadas pelo administrador judicial estão a prática dos atos conservatórios de direito e ações, as comunicações e representações ao juiz, a efetivação de garantias eventualmente oferecidas, a apresentação de contas demonstrativas e a manutenção atualizada da correspondência inerente à massa, entre outras.

Encontra-se no inciso III, do artigo 22, da LRE, um rol que compreende as diversas funções que o administrador judicial exercerá exclusivamente no procedimento falimentar. E para uma melhor visualização, colaciona-se a íntegra do dispositivo retro citado:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;

- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

São muitas as atribuições que o administrador judicial tem para desempenhar na falência, das quais algumas autoexplicativas, sendo todas de suma importância para que o processo judicial atinja seu fim esperado.

Nada obstante, aborda-se a alínea “j”, como função particular à inteligência do administrador judicial, exigindo que, com a autorização do juiz, realize a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do artigo 113, da LRE, revertendo assim, maiores proveitos para o pagamento dos credores.

O ato de venda antecipada dos bens é espécie da fase de liquidação do ativo da massa falida. Fase esta que enquanto gênero, requer muita atenção do administrador dos bens da massa, tendo em vista as consequências que a mal liquidação poderá acarretar.

Nesse interregno, Fabio Ulhoa Coelho (2016, p. 324) afirma:

Tão logo arrecadados, os bens devem ser vendidos. A experiência demonstrou que a demora na realização do ativo representa um desastre para a comunidade dos credores. É extremamente difícil e cara a adequada fiscalização e conservação dos bens da sociedade falida. Quando não são roubados, os bens se deterioram pela falta de manutenção. Além disso, a maioria dos bens móveis costuma sofrer acentuada desvalorização com o passar do tempo. Uma atualizada e completa rede de computadores pode não valer nada de significativo depois de um ano sem uso. Por isso, a alienação dos ativos da sociedade falida deve iniciar-se independentemente da conclusão da verificação dos créditos e consolidação do quadro geral de credores.

Esta atuação carece da prévia arrecadação e inventário dos bens, livros e documentos que se encontrem na posse do falido, bem como de avaliação dos bens que foram arrecadados, nos termos do inciso III, alíneas “f” e “g”, do artigo 22, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Procedidas as medidas prévias, o administrador judicial com atenção, deverá realizar uma análise específica dos bens arrecadados, constatando a natureza destes e discernindo qual a melhor decisão a ser adotada em prol da satisfação dos credores.

Marcia Carla Pereira Ribeiro (2009, p.673), explica:

Como regra, arrecadados os bens que integrarão a massa falida objetiva, eles passarão por um processo de avaliação e, posteriormente, de alienação.

Há a possibilidade de se encontrarem, entre os bens arrecadados, bens de fácil deterioração, que produzam riscos ou grandes despesas em sua conservação. O art. 113 da LRE permite que, mediante requerimento fundamentado, ouvidos o falido e o Comitê de Credores, o administrador judicial requeira a venda antecipada de tais bens.

A título de conhecimento, sobre o termo “massa falida objetiva”, empregado pela autora, Fabio Ulhoa Coelho (2016, p. 303/304) elucida:

A massa falida *objetiva*, por sua vez, é o conjunto de bens arrecadados do patrimônio da sociedade falida. É chamada, também, de *massa ativa*. Não se confunde com a comunhão de interesses dos credores (massa falida *subjativa*), embora a lei chame esta e aquele indistinta e simplesmente de “massa falida”.

A lei utiliza-se da expressão “massa falida” em dois sentidos diferentes: subjativo e objetivo. A massa falida subjativa compreende a comunhão dos interesses dos credores de uma sociedade empresária falida; a objetiva representa os bens arrecadados no processo falimentar.

Deste modo, a atuação do administrador judicial se reveste de grandeza quando bem exercida, tendo em vista que um dos objetivos da falência é a satisfação do passivo, ou seja, o pagamento das dívidas que a ensejaram. Assim, quando realizada a liquidação em momento oportuno, mais valores serão revertidos em proveito da massa, e conseqüentemente poderá se pagar de modo paritário os credores sujeitos ao procedimento concursal.

2.2.2 Administrador judicial na recuperação judicial

Entorno do processo de recuperação judicial, denota-se uma atuação mais fiscalizatória do auxiliar do juízo do que propriamente administrativa. Isso pois, em regra, referente ao que se extrai do inciso II, do artigo 22, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, compete ao administrador judicial, atos de fiscalização desenvolvidos entorno da empresa em recuperação judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

Em regra fiscalizatória, porque a administração propriamente dita da empresa em crise continua nas mãos de seus gestores originários. Todavia, quando esta administração se revela contrária ao esforço despendido pelos diversos agentes, sobretudo, o estatal, em busca da reestruturação da empresa que se encontra em situação de crise, o juiz poderá determinar nos termos dos artigos 64 e 65, da LRE, o afastamento dos administradores da empresa recuperanda, nomeando-se provisoriamente o administrador judicial para a gerenciar até que seja eleito pela assembleia-geral de credores a figura do gestor judicial, ao qual competirá a administração da devedora em busca de sua manutenção no mercado.

Fabio Ulhoa Coelho (2016, p. 376) neste contexto afirma:

Pelo segundo vetor, o administrador judicial é investido no poder de administrar e representar a sociedade empresária requerente da recuperação judicial quando o juiz determinar o afastamento dos seus diretores, enquanto não for eleito o gestor judicial pela Assembleia Geral. Somente nesse caso particular, tem ele a prerrogativa de se imiscuir por completo na intimidade da empresa e tomar as decisões administrativas atinentes à exploração do negócio. Não tendo o juiz afastado os diretores ou administradores da sociedade empresária requerente da recuperação judicial, o administrador judicial será mero fiscal desta, o responsável pela verificação dos créditos e o presidente da Assembleia dos Credores.

Logo, a função do administrador judicial na recuperação judicial, é fiscalizar o desenvolvimento da empresa beneficiária, com o objetivo de constatar, se esta cumpre com a finalidade da Lei, qual seja, a manutenção da atividade, que acaba refletindo, além do conglomerado empresarial, o meio social.

Dentre os deveres e atribuições descritas no inciso II, do artigo 22, da LRE, destaca-se a alínea “c”, exigindo que o administrador judicial apresente ao juiz para juntada aos autos, relatório mensal das atividades realizadas pelo devedor.

Salienta-se que, diferente do que se verificava no passado, por meio da concordata, tida por alguns como contrato de pagamento facilitado das dívidas, o procedimento recuperacional da empresa com dificuldades de satisfazer suas obrigações possui contornos estruturados, revestido de regramento vasto e meios diversificados para o cumprimento das obrigações perante os credores (artigo 50, da LRE), visto que, é a própria empresa beneficiária do instituto que elaborará racionalmente um projeto capaz de satisfazer os créditos e não ocasionar sua quebra ao mesmo tempo.

Os relatórios a serem apresentados durante o processo, servem para elucidar o intelecto do juiz e sobretudo o dos credores acerca de como se encontram as atividades desempenhadas pela empresa em recuperação.

A importância desse instrumento, se calca na transmissão de informações para o juiz saber como está se desenvolvendo os trabalhos da recuperanda, para que assim, analise o nível de viabilidade de recuperação dessa empresa. Sendo, também, de suma importância para os credores, que através dos relatórios irão conhecer a produção, lucratividade e grandeza da recuperanda, considerando que ela em determinada fase do procedimento deverá apresentar o plano de recuperação judicial contendo o projeto estratégico de seu soerguimento,

lidando diretamente com os interesses dos credores, assim, podendo esses objetarem o plano e até mesmo o reprovarem, uma vez conscientizados da situação crítica que a devedora se encontra.

Sendo assim, por meio do relatório a ser elaborado e posteriormente apresentado pelo administrador judicial, os credores poderão cientificar-se do real aproveitamento da empresa, que pode muitas das vezes, desvendar uma tentativa infundada em se recuperar a atividade, sendo o ideal para estes casos o pleito pela convocação da recuperação judicial em falência.

Portanto, se faz imprescindível a bem do instituto de reestruturação de empresas, a atuação do administrador judicial, além de tudo elaborando após diligências fiscalizatórias, o relatório a ser entregue ao juiz, passando a este, bem como aos credores, a transparência necessária para o desfecho positivo do processo de recuperação judicial.

2.2.3 Disposições comuns

Cientifica-se que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, estabelece pontos comuns inerentes ao administrador judicial, tanto na falência quanto na recuperação judicial.

Assim, encontra-se primeiramente deveres a serem cumpridos, tanto na falência quanto na recuperação judicial, conforme se abstrai do inciso I, do artigo 22, da LRE:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

A remuneração do administrador judicial é também inerente a ambos os institutos. O artigo 24, da LRE, contempla a base em que esta será fixada, levando em consideração a capacidade do ativo do devedor, a complexidade do trabalho a ser desempenhado e os valores de mercado para esta função. O §1º, do mesmo dispositivo, limita a remuneração em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Havendo de ser observado que 40% (quarenta por cento) da remuneração total a ser auferida, ficará reservada, e será entregue somente ao final do procedimento, após serem prestadas as contas e tê-las aprovadas. Ressalta-se que, caso o auxiliar do juízo tenha as contas prestadas desaprovadas, ele não terá direito a remuneração como forma de punição.

Prosseguindo, do mesmo modo, o administrador, possui responsabilidade pessoal, ou seja, responde pessoalmente pelos atos praticados em divergência com o que dispõe a legislação. É justamente essa a razão de ser no parágrafo único do artigo 21, da LRE, ao exigir a declaração do responsável no processo quando da nomeação de pessoa jurídica para a função.

Esta responsabilização ocorre em sede do procedimento, podendo culminar em sua destituição. Ademais, também poderá ser responsabilizado, a depender da gravidade da conduta, administrativamente, civilmente e penalmente, neste último caso se enquadrando como funcionário público, em decorrência da amplitude do artigo 327, do Código Penal.

Enfim, a destituição do administrador judicial seguirá o artigo 31, da LRE, a pedido do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando o administrador judicial tiver sido omissos, negligente ou tenha praticado ato em discordância ao encargo assumido. Podendo também ser substituído, caso não venha assinar o termo de sua nomeação, não tenha aceitado o encargo que lhe fora atribuído, renuncie a função, seja interditado ou tenha falecido.

3 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E O PODER JUDICIÁRIO

Embasando-se pela evolução da função do administrador judicial, figura constante nos procedimentos do Direito Falimentar, deflagra-se a dependência de órgãos do Poder Judiciário por um agente qualificado para lidar com as especificidades dos processos que exijam uma atuação dirigida à administração judicial de bens em sentido amplo.

Em que pese o esforço histórico apresentado se limite a atividade envolta da falência e recuperação judicial de empresas, não se perde de vista que a administração judicial de bens é atividade que também se verifica a par de outros institutos do direito, exigindo as mesmas atribuições e qualificações para o exercício da função judicial.

3.1 Liquidação judicial

Cita-se como procedimento correlato o instituto da liquidação judicial de empresas – fora a falência –, como a que sobrevêm à dissolução da sociedade anônima.

Nesse caso, compete à figura do liquidante exercer diversos encargos elencados no artigo 1.103 e 1.105 do Código Civil, como proceder a elaboração do inventário e balanço geral do ativo e passivo da empresa em liquidação (inciso III, artigo 1.103, Código Civil).

Marcelo M. Bertoldi (2009, p. 353) ensina que:

No processo de encerramento da sociedade, a liquidação é a etapa em que o ativo é realizado e com o seu produto pago o passivo, sendo as possíveis sobras distribuídas entre os sócios na proporção da participação no capital social de cada um deles. Iniciada a liquidação, a sociedade não mais será administrada por seus órgãos de administração. Em seu lugar assumirá o liquidante, que passará a representar a companhia e a praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação [...].

Em sede do procedimento liquidatário, a dinâmica da administração judicial de bens se encontra acerca das atribuições conferidas ao liquidante, agente capacitado nomeado pelo juiz.

Tais atribuições são pontuadas didaticamente por Marcelo M. Bertoldi (2009, p. 353):

[...] a) arquivar e publicar a ata da assembléia geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação; b) arrecadar os bens, livros e documentos da companhia; c) fazer levantar o balanço patrimonial; d) ultimar negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios; e) exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações; f) convocar a assembléia geral; g) confessar falência ou requerer a recuperação judicial; h) apresentar relatório dos atos e operações da liquidação ao seu final; i) arquivar e publicar a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação.

Deste modo, observa-se a partir do conjunto de deveres conferidos ao liquidante que, a confiança do encargo deve se dar nas mãos de uma pessoa competente para honrar com todos da melhor forma possível, sem contar as especificidades de cada caso concreto que exigem maiores conhecimentos para o ideal amparo ao Estado-juiz.

3.2 Intervenções judiciais e penhoras

Também se nota a presença da atividade judicial acerca de intervenções judiciais em sociedades empresárias. Quando incumbe ao Poder Judiciário custodiar a empresa em caráter excepcional, ocasião que carece da atuação de uma pessoa capaz de atuar fiscalizando e administrando a empresa interditada e, conseqüentemente seus bens, enquanto perdurar a intervenção, para que assim o processo se desenvolva livre e desembaraçado até se alcançar o fim pretendido.

Faz-se a ressalva de que cabe ao magistrado delimitar o campo de atuação deste profissional, incumbindo-o de deveres a serem cumpridos em atenção à celeridade e economia processual. O alegado se verifica na prática forense, conforme se obtêm da mais recente jurisprudência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORES JUDICIAIS INTERVENTORES. AJUSTE DO ALCANCE DE ATUAÇÃO DOS AUXILIARES DO JUÍZO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (AI nº 2034728-09.2018.8.26.0000. Relator: Alexandre Lazzarini. Data do Julgamento: 06/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. (AI nº 2173503-38.2017.8.26.0000. Relator: Hamid Bdine. Data do Julgamento: 11/04/2018).

Destarte, na prática encontra-se situações em que o processo carece de uma medida mais drástica em busca de bens do devedor pessoa física que não adimpliu suas obrigações, suportando assim a penhora de bens localizados em seu nome, praticadas pelo credor em sede de execução judicial para a satisfação do débito.

Em decorrência desta medida, a depender do bem e de sua natureza, por vezes surge a necessidade de se nomear um depositário, para auxiliar o Juízo na guarda e conservação do bem objeto do processo judicial, se amparando na previsão do artigo 838, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Neste sentido tem-se a 8ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO DEPOSITÁRIO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO. (AI nº 2093933-66.2018.8.26.0000. Ministro Relator: José Maria Câmara Junior. Data do Julgamento: 13/06/2018).

De mesmo modo, pende a 25ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu a penhora de 10% do faturamento líquido da empresa agravante e nomeou administrador/depositário de confiança do juízo, fixando sua remuneração em R\$1.800,00 mensais. A possibilidade do juízo nomear administrador judicial, no caso de penhora de faturamento de empresas, está disciplinada pelos §§ 1º a 3º, do art. 866, do CPC. Alegação de excesso no valor fixado a título de remuneração. Rejeição. Agravante de deixou de demonstrar nos autos de origem e neste recurso o seu faturamento líquido mensal. Valor fixado que equivale a 1% (um por cento) do crédito em execução. Impossibilidade de se aplicar por analogia ao caso concreto o limite de remuneração previsto na Lei nº 11.101/05, uma vez que a matéria em discussão está regulada pelo CPC. Contudo, o adiantamento da primeira parcela dos honorários deverá ser feito pela agravada, que foi quem requereu a penhora de parte do faturamento da agravante (arts. 82 e 95 do CPC. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI nº 2068435-65.2018.8.26.0000. Ministra Relatora: Carmen Lucia Da Silva. Data do Julgamento 08/06/2018).

Assim, tanto em intervenções quanto em casos de penhora de bens/valores, por força das peculiaridades do caso concreto, haverá a interligação do Poder Judiciário para com a função da administração judicial, em prol do melhor desfecho das demandas.

3.3 Insolvência civil

Vislumbra-se ainda, a necessidade da função judicial em casos de insolvência civil, instituto previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil de 2015, que na realidade remete às normas constantes no antigo Diploma Legal de 1973, mais precisamente em seu Livro II, Título IV.

Nesse caso, encontra-se o cabimento e adequação da atividade de administração judicial de bens, uma vez que a pessoa natural possuindo dívidas excedentes à importância de seus bens, estará sujeita a execução concursal, na qual se arrecada todos os bens passíveis de penhora em nome do devedor, nos termos do inciso II, do artigo 751, do Código de Processo Civil de 1973, adotando-se por conseguinte todas as medidas judiciais cabíveis que se fizerem necessárias para a satisfação das dívidas pendentes.

Deve ser dito que o ato de arrecadar, bem como as medidas judiciais necessárias (como alienar bens em hasta pública), competem à administração judicial, tendo o administrador da massa como titular a executar as medidas plausíveis para o bom desenvolvimento da execução concursal, tudo nos termos do artigo 763 a 767, do CPC/73.

Nada obstante, faz-se a ressalva de que apesar do inciso I, do artigo 761, do CPC/73, prever, após a declaração da insolvência civil, que o juiz deverá nomear dentre os maiores credores o administrador da massa, entende-se particularmente que por se tratar de previsão ultrapassada, não há óbice para se aplicar um regramento atual, caucionado no artigo 99, inciso IX, combinado com artigo 22, inciso III, e, artigo 21 e parágrafo único da Lei nº 11.101/05. O entendimento particular permite o raciocínio buscado pela presente pesquisa, podendo o juiz embasado por seu convencimento à luz do caso concreto, nomear pessoa capacitada, imparcial ao feito, para desempenhar estes atos administrativos que guardam para tanto uma cognição jurídica, gerencial, econômica e contábil, para o ideal desenvolvimento.

Sendo assim, visivelmente a relação entre a atividade de administração judicial de bens e o Poder Judiciário é verídica e essencial para o desenvolvimento pleno de determinados procedimentos como avençado. Tanto que Trajano de Miranda Valverde (1962, p. 431), reconhecia o cabimento de uma pessoa jurídica atuar em execuções singulares como depositárias de bens, e ainda como liquidantes em liquidações contenciosas.

Não obstante ao reconhecido, a atividade se realça em sede dos processos de Recuperação Judicial e Falências. Haja vista que o Direito Falimentar, regulamentado contemporaneamente pela LRE, sempre trouxe um vasto campo normativo regulamentador acerca da atividade em epígrafe.

Justamente por isso, na busca pela eficiência da indispensável função judicial a depender do caso, restringir-se-á a análise entorno dos procedimentos de recuperação judicial de empresas e de falência, onde poderá se observar nitidamente a importância deste múnus e o possível alcance de sua excelência por meio de uma empresa especializada na matéria.

4 EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE BENS POR MEIO DE EMPRESA ESPECIALIZADA

As tratativas relativas a eficiência da administração judicial de bens exercida por uma pessoa jurídica especializada, se darão ao redor do Direito Falimentar, em virtude da regulamentação estruturada do assunto trazida pela Lei nº 11.101/05, possibilitando o aprofundamento buscado de que, a eficiência da administração judicial de bens poderá ser conquistada através de uma empresa organizada em atenção às carências da função judicial.

No entanto, incumbe primeiramente salutar, ainda que brevemente, como se estrutura a referida empresa especializada em administração judicial de bens. Prosseguindo com a natureza jurídica da figura do administrador judicial, bem como aonde se aloca o fundamento legal para que uma empresa especializada desempenhe tal encargo, além de tratar sobre quais requisitos não de ser observados para a nomeação. De modo que, posteriormente, possa-se erguer a baila, os fatores que corroboram com a nomeação de uma empresa especializada, como forma de se alcançar a eficiência na administração judicial de bens em sede de procedimentos complexos, desaguando no cumprimento integral da Lei nº 11.101/05.

4.1 Empresa especializada na administração judicial de bens

Nesta abordagem, analisa-se a constituição e operacionalização de uma empresa direcionada especificadamente para gerenciar em sentido amplo, bens e negócios que de alguma forma se encontram sob o crivo do Poder Judiciário.

Cumprido salientar de início que o surgimento de qualquer sociedade empresária, em linhas gerais, ocorre quando a atividade econômica que em um primeiro momento era exercida em pequena escala por um só sujeito, passa a se tornar maior, logo, mais complexa, exigindo esforços de agentes externos àquele incremento primário, seja quanto a investimentos ou capacitações, isso porque as atividades econômicas não são mais desenvolvidas com eficiência por um único indivíduo, pressupondo a necessidade da junção de diversos agentes que dentre outras possibilidades jurídicas, poderá assumir o formato de uma sociedade (COELHO, 2016, p. 23).

Assim, diante do contemporâneo desenvolvimento da administração judicial em sede de grandes processos de recuperação judicial e de falências, pode se extrair a ideia de constituir uma sociedade composta de diversos agentes capacitados para atender a atual demanda.

Deve ser dito que nessa estrutura o olhar não há de ser puramente econômico, haja vista a importância de tal função judicial a ser executada. Todavia, permanece essa possibilidade de amparar o Judiciário com tal atividade empresária totalmente estruturada para tanto, bem como angariar vantagens econômicas com sua atuação.

Sendo assim, diante da abertura no mercado para exploração desta atividade, pode um grupo de profissionais com experiência prática nesses procedimentos carentes de uma administração judicial eficiente, se reunirem e formarem uma sociedade empresária destinada à prestação de serviços voltada a casos de recuperação judicial, falência, bem como a todo e qualquer processo que se julgue pertinente a nomeação desta para se alcançar o objetivo traçado pelo legislador.

Oportuno nesse contexto é o apontamento feito por Joice Ruiz Bernier (2016, p. 63), precisamente entorno da previsão trazida pelo artigo 21 da LRE, que permite confiar a administração judicial dos procedimentos do Direito Falimentar nas mãos de uma pessoa jurídica especializada, que sobretudo, não há de ser constituída para atuar somente nesses processos:

Ao determinar que a pessoa jurídica deve ser “especializada”, a interpretação da lei foi restringir o acesso a este órgão a pessoas jurídicas voltadas justamente para o ramo de recuperação judicial ou falência, ainda que não seja condição *sine qua non* para a sua atuação ter como seu objeto social “a prestação de serviços de administração judicial de recuperação judicial e/ ou falência” de forma expressa.

Sendo assim, em vista da carência do mercado, os profissionais voltados para a área possuem a oportunidade de se unirem como um só, objetivando exercer a administração judicial em amparo ao Poder Judiciário.

Para tanto, necessariamente, diante das formalidades exigidas pelo Direito Empresarial, haverão de diligenciar no sentido de regularmente constituírem a empresa e assim fazer brotar vida a ela como um novo sujeito, cercado de direitos postuláveis e obrigações a serem cumpridas.

Inicialmente caberá aos sócios formularem um contrato social que se dirige às sociedades limitadas ou um estatuto voltado às sociedades anônimas, instrumentos capazes de constituírem a sociedade empresária, sendo dispensável, porém, não aconselhável, tendo em vista que os respectivos instrumentos conferem segurança jurídica robusta, cercando a relação empresária de todas as orientações constitutivas e organizacionais pré-fixadas nestes instrumentos.

Faz-se o parêntese de que a empresa voltada a atividade da administração judicial, se adequa mais à formatação das sociedades limitadas, pois estas se relacionam com atividades econômicas de pequeno e médio porte, enquanto as sociedades anônimas atuam na exploração de grandes atividades econômicas (COELHO, 2016, p. 104).

Em seguida os sócios deverão se dirigirem à respectiva Junta Comercial da circunscrição em que atuará a sociedade, para efetuarem a matrícula da empresa no Registro Público, ato pelo qual faz surgir a personalidade jurídica da sociedade, segundo se abstrai do artigo 45 e 985, do Código Civil.

Mister destacar que o registro é o ato pelo qual torna pública a formação do novo sujeito de direito. Contudo, independente do registro público, desde o momento em que os sócios pactuam atuarem em conjunto explorando determinada atividade econômica, ainda que verbalmente, considera-se existente a pessoa jurídica. Porém, ressalta-se que a regularidade da sociedade empresária, conforme marcado alhures, depende incontinentemente do registro público na Junta Comercial (COELHO, 2016, p. 34).

Prosseguindo, a doutrina realiza uma abordagem sistemática entorno da natureza da personalidade jurídica das sociedades empresárias, isso porque antes não se reconhecia como uma pessoa autônoma possuidora de personalidade própria assim como uma pessoa física.

Nesse sentido, a título introdutório transcreve-se a abordagem de Marcelo M. Bertoldi (2009, p. 149):

Assunto Bastante tormentoso na doutrina, antes da edição do nosso Código Civil de 1916, era a discussão a respeito da possibilidade de se dotar de personalidade jurídica a sociedade entre comerciantes, pois a idéia que se tinha de sociedade não passava da reunião de várias pessoas (pessoas físicas) em parceria para a exploração da atividade mercantil, sem que com isso surgisse uma nova pessoa (pessoa jurídica). Isso se dava especialmente pelo fato de nosso Código Comercial em nenhum de seus artigos ter afirmado a personalidade jurídica das sociedades comerciais.

Diante disso, dentre vários apontamentos se destacaram duas correntes de pensamentos acerca do surgimento da personalidade jurídica das sociedades, quais foram as: (i) pré-normativistas e (ii) normativistas.

Pela primeira, consoante ao mencionado por Fabio Ulhoa Coelho (2016, p. 27), tem-se a natureza das pessoas jurídicas como semelhante à dos homens, considerando-as como seres de existência anterior e independente da ordem jurídica.

Segundo os adeptos dessa primeira corrente, assim como o ser humano, as pessoas jurídicas se apresentam ao direito como realidades incontestáveis, como os reais sujeitos das ações dotadas de significado jurídico.

Por outro lado, na corrente normativista encontra-se grande influência dos pensamentos de Hans Kelsen, que segundo Fabio Ulhoa Coelho (2016, p. 27), era um pensador que “não vislumbra diferença nenhuma entre as duas espécies de pessoas, a física e a jurídica”, considerando serem ambos “conceitos auxiliares da ciência do direito”. Trazendo ainda o autor os apontamentos de Tullio Ascarelli acerca do tema, que dizia ser “a pessoa jurídica a síntese de um conjunto de disposições legais”.

De tal modo, diante das influências, Marcelo M. Bertoldi (2009, p. 149), aponta que pela corrente normativista, encontra-se a teoria da ficção e a teoria da realidade objetiva, que defendem ser a personalidade não preexistente, sendo totalmente dependente de uma previsão legal para existir, em outros termos, apontam os normativista que as personalidades físicas ou jurídicas estão condicionadas ao direito.

Assim, em vista das previsões já trazidas pelo Código Civil de 1916, em seu artigo 16, inciso II, denota-se que de mesmo modo se posicionou o Diploma Civilista de 2002, precisamente em seu artigo 44, inciso II, expressando que são pessoas jurídicas de direito privado as sociedades (BERTOLDI, 2009, p. 150), logo, podendo afirmar que a corrente positivista se faz preponderante, não obstante aos posicionamentos contrários.

Oportuno esclarecer que a imputação de personalidade jurídica às sociedades empresárias, exprimem, através da lei, a separação entre as pessoas físicas que são membras, para com a pessoa jurídica que é a própria empresa. Fazendo brotar o princípio da autonomia patrimonial, que se traduz na própria pessoa jurídica exercendo os direitos que tem enquanto sujeito, bem como

respondendo com seu patrimônio perante as obrigações que vier contrair (COELHO, 2016, p. 33).

Salienta-se que o patrimônio dos sócios nessa toada fica assegurado, fazendo com que cada vez mais pessoas físicas diante das oportunidades que apareçam, invistam e despendam suas capacidades cognitivas em favor de uma sociedade empresária, culminando no crescimento da atividade econômica, beneficiando a nação como um todo.

Constituída a pessoa jurídica, a partir da seara em que irá desempenhar suas atividades, esta poderá ser classificada enquanto uma sociedade empresária de *pessoa* ou de *capital*. Se pautando pelo nível de dependência da sociedade perante as qualidades subjetivas dos sócios que irão compor o quadro societário.

Assim, será de *pessoas*, as sociedades em que para se atingir o objeto social, dependem fundamentalmente dos atributos particulares de cada sócio, ao passo que, nas de *capitais*, o importante é a capacidade material (financeira) que os sócios injetaram na sociedade (COELHO, 2016, p. 40/41).

Nesse contexto, observa-se que a empresa especializada na administração judicial de bens, possui como enfoque a capacidade individual dos agentes que a comporão, fazendo com que a união dessas pessoas físicas, enquanto empresa, necessariamente assuma o caráter de uma sociedade empresária de *pessoa* e não de *capital*.

Enfim, estando a empresa regularmente constituída, esta deverá iniciar suas atividades o quanto antes, devendo se pautar pelas disposições do contrato social, ou, estatuto, caso existentes, nos quais, via de regra, se encontrará a organização da sociedade quanto ao gerenciamento, bem como à própria operacionalização da empresa, além de se sujeitar as normas de Direito Empresarial e do Direito Civil.

Destarte, a par do ideal trabalhado que, a pessoa jurídica especializada voltada à prestação de serviços de administração judicial de bens, especialmente para os casos específicos da Lei nº 11.101/05, deverá possuir uma estrutura orgânica diversificada, haja vista que a função judicial exige conhecimentos diversificados em direito, administração, contabilidade dentre outras searas, enaltecendo a importância da condição subjetiva daqueles que compõem a empresa, logo, devendo ser clara a distribuição de competências dentro da

sociedade para que uma vez organizada, consoante ao nível de cognição diversificada de cada sócio, seja possível atender ao encargo confiado pelo Poder Judiciário.

Diante da estruturação e da atenção para as diversas áreas do saber exigidas para o melhor funcionamento, o termo “especializada” a ser atribuído à sociedade empresária da qual se debruça, será conquistado substancialmente na medida em que, agindo em conjunto os sócios obedecendo as funções de cada agente pertencente ao incremento empresário, contratando empregados caso preciso para atender as necessidades, desempenharão junto ao Poder Judiciário uma atuação impecável culminando merecidamente na atribuição da adjacência de especializada em administração judicial.

4.2 Natureza jurídica do administrador judicial

Como se sabe o Direito Falimentar teve evoluindo com o passar do tempo, sendo alterado os objetivos buscados nos procedimentos que o acompanham, além da atuação do administrador judicial, chamado pelas legislações revogadas de curador, liquidatário, síndico, comissário, dentre outras terminologias já apontadas no item 2 do presente trabalho.

Diante das mudanças legislativas, que em determinado momento atingiu incisivamente a função do administrador judicial, denota-se dois prismas a serem abordados que dividem a natureza jurídica deste agente.

Trajano de Miranda Valverde (1962, p. 423), oportunamente, reúne em dois grupos as teorias que tentam responder quem é o administrador da massa falida. Criando assim, a teoria da representação de um lado e de outro a teoria do ofício ou da função judiciária.

Pela primeira, encontra-se diversos posicionamentos, dos quais se imputa que o administrador judicial seria um representante voluntário de algum dos envolvidos no processo de falência. Alguns dizem que representaria tão somente o falido. Outros expandem dizendo representar ora o falido, ora os credores, ou ainda ambos e à própria lei. Há pensamentos que dizem ser como um órgão da massa dos credores, remetendo ao administrador uma personalidade jurídica cercada de direitos e obrigações diversas dos credores. Mas não é só, existindo ainda, quem diga que, naquele tempo, seria órgão da massa dos credores na sua unidade, ou,

mandatário judicial representando assim a massa dos credores e de modo acessório o falido. Enfim, também se sustentava que com a sentença declaratória da falência, em decorrência da separação do patrimônio falido, surgiria um ente jurídico privado de vida própria, com direitos e obrigações a serem exercidos pelo administrador desse patrimônio (VALVERDE, 1962, p. 423/424).

Entorno da teoria da representação sustentavam além da voluntária, uma representação legal, onde o curador, síndico ou liquidatário, representaria o falido por força da lei, assim como atua o titular do pátrio poder, o tutor ou curador, pois são representantes legais. Todavia, a inclusão se mostrava infundada na medida em que na “representação legal está, efetivamente, contida a ideia de proteção, que a lei julga dever dispensar a certas pessoas”, o que não se vislumbrava na função do administrador, que por sua vez na falência, toma posse dos bens separados do falido e gere de acordo com o que manda o legislador, agindo muitas das vezes contra o próprio falido e seus interesses (VALVERDE, 1962, p. 425).

Nessa toada, Trajano de Miranda Valverde (1962, p.428/429), sustenta com razão a teoria do ofício ou da função judiciária, afastando todo os argumentos que apontassem para uma representação voluntária ou legal pelo administrador, expressando claramente que este não representa nem o devedor, nem a massa dos credores, tampouco a massa falida que, se quer constitui pessoa jurídica, pois, trata-se de um ente sem vida própria.

O autor deixa claro que, na verdade existe um auxiliar do juízo, agindo no interesse objetivo da justiça, sem tutelar os interesses egoísticos de um ou de outro interessado no processo. Ponderando ao final de seu pensamento, se valendo da fala de FERRARA, que “a vontade e o interesse são elementos indiferentes, não há representação, mas coativa disposição sobre patrimônio alheio”.

E finda seu pensamento acerca da função judicial da época dizendo:

O síndico é, conseqüentemente, o órgão criado pela lei para auxiliar a justiça na realização do seu objetivo. Ele integra-se na organização judiciária da falência, desempenha função ou ofício peculiar a essa organização. Não representa quem quer que seja, mas cumpre os deveres inerentes ao cargo. E é por isso que pode agir contra ou a favor do falido, contra ou a favor das pretensões dos credores concorrentes. Contra um e outros, deve o síndico agir penalmente, eis que existem provas de crimes praticados pelo falido ou por qualquer credor. Na qualidade de administrador judicial do patrimônio do falido é que ele comparece em juízo, como autor ou réu, relativamente aos direitos e

obrigações ligados a esse patrimônio, que *ex vi legis*, desde o dia da abertura da falência, se separa da pessoa do falido e passa a constituir patrimônio autônomo, entregue à administração do síndico.

Conclui-se que há *substituição* de administrador do patrimônio, por efeito da falência dos eu titular, e não, pròpriamente, sucessão. O síndico não sucede, na verdade, ao falido na administração do patrimônio. Éle o substitui, isto é, exerce direitos do falido, mas na qualidade de síndico (VALVERDE, 1962, p. 431/432).

Contemporaneamente, Joice Ruiz Bernier (2016, p. 54) se posiciona no mesmo sentido, dizendo que “o administrador judicial auxilia o juízo a atingir os fins previstos na lei e não figura como representante dos credores ou do devedor, ou ainda um simples longa manus do juiz”, dizendo atuar em benefício do procedimento.

Tomando-a como mais racional, a teoria adotada por Trajano de Miranda Valverde (1962), não aborda de modo substancial a natureza jurídica da administração judicial entorno dos processos judiciais de recuperação da empresa em crise com viabilidade para supera-la. Isso porque, os pensamentos do autor se deram encima do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, o qual regulamentava os institutos da falência e da extinta concordata.

A razão disso é que, em que pese a antiga concordata guarde similitudes com o atual instituto da recuperação judicial, o atual fora elaborado complexamente, renovando as finalidades do instrumento, evoluindo para além do pagamento facilitado das dívidas, estabelecendo uma estrutura robusta em que se realmente almeja a manutenção da atividade no mercado reconhecendo sua importância econômico-financeira, mas acima dessa a social.

Diante disso, entende-se que Trajano de Miranda Valverde (1962), ao seu tempo, não abordou a natureza do comissário nomeado para atuar fiscalizando o desenvolvimento da concordata, tendo em vista a baixa relevância do instituto à época, que mais se aproximava de um contrato elaborado pelo Poder Judiciário empurrado “garganta a baixo” dos credores, uma vez que bastava o devedor cumprir com os requisitos legais e ter deferido pelo juiz a concordata, sem que se ouvisse os credores.

Sebastião José Roque (2005, p. 21), no mesmo sentido assinala:

A concordata fora também desvirtuada, pois deveria ser acordo com os credores e seria esse o significado do termo “concordata”. Entretanto, não era mais um acordo, mas um “favor legis”, em que o juiz estabelecia o acordo com o devedor em nome dos credores. A justiça concedia, pois, um

favor, vale dizer, fazia cortesia com chapéus alheio. Estava de tal maneira sedimentado esse desvio, que não seria suficiente só mudar a lei, mas os nomes e todo o sistema.

Sendo assim, sob a direção de uma nova legislação que ponderou o necessário para de forma justa soerguer a empresa em dificuldades econômicas e financeiras, tem-se a doutrina mais atual alertando que, em que pese sejam normatizações diversas, a percepção da natureza jurídica do comissário, hoje administrador judicial, é a mesma, sendo ele auxiliar do juízo, atuando em cumprimento dos objetivos traçados pelo legislador. Cabendo ao administrador judicial, em sede do processo de recuperação judicial, acompanhar o processo e fiscalizar o comportamento da empresa em recuperação bem como de seus dirigentes (ROQUE, 2005, p. 135), logo, representando tão somente a lei e não os interesses subjetivos presentes no feito.

Joice Ruiz Bernier (2016, p. 54), para que não restem dúvidas, finda o pensamento entorno da natureza jurídica do atual administrador judicial da Lei nº 11.101/05:

Em ambas (tanto na falência quanto na recuperação judicial) exerce a função de auxiliar da justiça em prol do interesse público, o qual, como destaca Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, encontra-se muito mais acentuado do que no diploma legal anterior.

[...] O administrador judicial recebe o encargo de atuar na recuperação judicial ou na falência, em decorrência de disposição legal (daí se falar em *múnus* público) e atua como verdadeiro auxiliar da justiça, com todas as funções, deveres e ônus decorrentes.
(parênteses não pertencem o original).

Desta forma, conclui-se que o encargo confiado ao administrador judicial, seja ele pessoa física ou jurídica, trata-se de um dever legal conferido pela lei, tendo-o de cumprir eficazmente tudo o que lhe for atribuído, buscando sempre atingir a finalidade traçada pelo legislador na Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

4.3 Requisitos de nomeação para a administração judicial

O artigo 21, “in fine”, da LRE, é categórico ao prever que uma empresa especializada poderá desempenhar os encargos direcionados à administração

judicial, devendo para tanto, segundo seu parágrafo único, nomear um representante legal para tomar a frente no processo.

Não se trata de inovação da lei em sua nova sistemática, haja vista que, em sede do Decreto-Lei nº 7.661/45, era possível uma pessoa jurídica ser nomeada para atuar como administradora judicial (artigo 60, § 5º), não obstante ao formato de nomeação que, incidia dentre os maiores credores da devedora.

Trajano de Miranda Valverde (1962, p. 431) reforçando a previsão legal, explana o cabimento da pessoa jurídica como administradora judicial:

E se reconhece às pessoas jurídicas de direito privado capacidade para a execução de serviços públicos, nada de extraordinário possa a pessoa jurídica, justamente no campo do direito patrimonial, ser encarregada de administrar a bem do interesse público, o patrimônio falido. Podem ser depositárias, nas execuções singulares, liquidantes, ainda mesmo nas liquidações contenciosas, outras tantas funções judiciárias, porque não síndico de massa falida?!

Sendo assim, há de se estabelecer as características dessa pessoa jurídica de que trata a lei. Ressaltando a omissão normativa quanto a requisitos direcionados exclusivamente à empresa especializada que pretenda atuar no processo.

Observa-se que a Lei nº 11.101/05, precisamente em seu artigo 21, limita-se estabelecendo requisitos genéricos a serem cumpridos por aqueles que pretendam ser nomeados para a função judicial. Vale ressaltar, em complemento ao que já fora arguido, que o referido dispositivo permite tanto uma pessoa física como uma pessoa jurídica, assumir a função, preferindo-se dentre a primeira pessoas que detenham curso superior em Direito, Contabilidade, Economia ou Administração, firmando de modo comum, quer seja física ou jurídica a pessoa, a exigência de se revestirem de idoneidade profissional.

Em linhas gerais, o termo idoneidade, trata-se da característica atribuída a um sujeito honesto, de caráter ilibado. Logo, entende-se por idoneidade profissional, aquela qualidade que recai sobre pessoas que atuam profissionalmente habilitadas e comprometidas, demonstrando responsabilidade e acima de tudo honestidade em sede do que lhe é proposto a executar em favor do processo.

Confirma-se nesse ponto o atual desejo do legislador em se buscar a profissionalização desta importantíssima função judicial, objetivando resultados frutíferos para ambos os procedimentos que compõem a LRE.

Sebastião José Roque (2005, p. 136), no ano em que entrava em vigor a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, vislumbrou a garantia adotada pelo legislador por meio da profissionalização desta função:

Colocando em prática esse esquema introduzido pela nova lei, o Brasil ver-se-á, a princípio, com algumas dificuldades no encontro de profissionais especializados. O próprio sistema, contudo, provocará o surgimento do quadro de administradores judiciais, peritos e outros profissionais que deverão garantir o esquema.

Prosseguindo, em que pese o legislador não tenha exaurido os requisitos para a nomeação da função, encontra-se na jurisprudência e sobretudo na doutrina o entendimento de que além desta idoneidade, a pessoa a ser nomeada deverá carregar um histórico de atuações coligadas ao que se espera da administração judicial de uma empresa falida ou em processo recuperacional, além de atuar integralmente, em vista da confiança que lhe é depositada pelo Juízo.

Corroborando às exigências para a nomeação do auxiliar do juízo, Joice Ruiz Bernier (2016, p. 63) expressa:

Destarte, a escolha do administrador judicial pelo magistrado deverá ser feita tomando-se em conta o caso concreto: o administrador judicial adequado não será somente profissional idôneo e de confiança do juiz, mas aquele que, além disso, igualmente, detenha conhecimentos práticos e técnicos na área de empresas, para que possa acompanhar a recuperação judicial ou falência da forma mais completa possível.

Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 116), expande a abordagem reputando ao magistrado nomear uma pessoa que se mostre técnica no assunto, devendo ser preferencialmente especialista em direito falimentar:

O processo de recuperação e de falência é bastante complexo, por envolver inúmeras questões que só o técnico, com conhecimento especializado da matéria poderá resolver a contento, prestando real auxílio ao bom andamento do feito. Mesmo se tratando de advogado, economistas, administradores, contadores e outros profissionais especializados, não serão necessariamente capacitados para o pleno exercício desse trabalho, que sempre poderá ser resolvido de forma mais correta por aqueles que se especializam em direito comercial e, particularmente, em direito falimentar. Portanto, deve o juiz do feito tomar cuidado especial no momento em que nomear o administrador, atento a todos estes aspectos.

Nota-se que, ao assumir o encargo judicial, a pessoa, seja ela física ou jurídica, deverá apresentar suas qualificações expressamente, para que não se crie

expectativas quanto sua profissionalidade acerca da função, podendo resultar no não cumprimento do esperado e consequente substituição ou destituição sob o argumento de descumprimento da lei no que tange a idoneidade profissional exigida.

Exemplifica-se com a jurisprudência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em decorrência da perda da confiança no administrador judicial, foi mantida a decisão da instância inferior que o retirou da função confiada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE REMOVEU O ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERDA DE CONFIANÇA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(AI nº 2213845-91.2017.8.26.0000. Ministro Relator: Alexandre Lazzarini. Data do Julgamento: 23/05/2018).

Portanto, demonstrado o cabimento da pessoa jurídica atuar em recuperações judiciais e falências, parte-se para uma análise substancial de fatores que corroboram com a nomeação de uma empresa especializada na gestão de bens que se encontrem de alguma forma sob a tutela ou ao menos supervisão do Poder Judiciário, capacitada a honrar com a finalidade que reveste a função da administração judicial.

4.4 Fundamentos para nomear uma empresa especializada para o exercício da administração judicial de bens

Asseverou-se que o aprofundamento do estudo se estabelece acerca das previsões extraídas da Lei nº 11.101/05, precisamente no que tange ao exercício da administração judicial de bens enquanto gênero.

De tal modo, para que se vislumbre a eficiência dessa função pública diversificada, por meio da atuação de uma pessoa jurídica especializada na matéria, de modo não exauriente, se explana alguns fatores corroborativos à nomeação dessa, para o dispêndio do encargo gerencial.

Sem restrições, é sabido que a administração judicial pode ser executada também por uma pessoa física, todavia, processos de maior complexidade, cercado de diversos atos a serem desempenhados pelo auxiliar do juízo, exigindo conhecimentos variados, solevanta a hipótese de se alcançar a eficiência nesses casos por intermédio de uma empresa especializada, conforme se

proporá adiante, expondo fatores que indicam para a nomeação dessa empresa como administradora judicial dos processos de recuperação judicial e falências.

4.4.1 A revolução provocada no Direito Falimentar através da Lei nº 11.101/2005 e os princípios exaltados pelo Senador Raméz Tabet no PLC nº 71 de 2003

O advento da nova legislação falimentar, inovou ao ponto de alterar a finalidade do sistema, que durante muitos anos se calcou substancialmente na quebra de empresas com a saúde econômico-financeira comprometida.

Com a Lei de 2005, o instituto da falência fora mantido, porém, de forma subsidiária (ROQUE, 2005, p. 34), prevendo para esse caso mecanismos que propiciem o quanto antes a venda do ativo do devedor, resultando em maior proveito à satisfação de seu passivo, em outras palavras, a LRE visou nesse campo, maior satisfação possível de modo paritário dos créditos que se sujeitam ao procedimento concursal e conseqüentemente a retirada do mercado da empresa que não prosperará mais, porque, via de regra, seus gestores perderam a competência de honrar a atividade, ou, conforme se tem na atualidade, a crise adentrou tão profundamente no seguimento que fez com que a quebra fosse inevitável.

De outro modo, encontra-se o novel instituto da recuperação judicial constituída pela LRE, passando a ser a premissa da legislação. A tempo o legislador retirou a característica contratual que se encontrava na revogada concordata, e, estabeleceu como finalidade do próprio Direito Falimentar que por isso passou a ser chamado de Direito de Recuperação de Empresa (ROQUE, 2005, p. 34), um desejo que vai além do pagamento facilitado dos credores, revelando a importância da sociedade empresária para a sociedade como um todo, através de sua operacionalização ao proporcionar postos de trabalho, caracterizando seu viés social, indo além do padrão imaginado, qual seja a simples cooperação com a economia nacional.

O alegado é contextualizado por Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 64/65), que se valendo do pensamento de renomados doutrinadores entorno da matéria que pendiam para o mesmo lado sobre legislações passadas, constatou a busca da nova legislação em criar um sistema interventivo que, diante dos primeiros sinais de crise, viesse a lei como um remédio hábil a sanear a situação de

dificuldade enfrentada pela empresa, assim, preservando-a como organismo vivo, e conseqüentemente mantendo-se a produção, os empregos, bem como possibilitando o pagamento de todos os credores.

Tanto é assim que, o artigo 47, da LRE, precisamente no campo da recuperação judicial, estabelece os fins buscados com o procedimento que, nada obstante, conforme preceitua Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 65), transcrevendo o dispositivo, trata-se de uma declaração de princípios e por isso orientando todo o instituto falimentar ou como preferam recuperacional de empresas:

Aliás, no campo da recuperação, é exatamente isso o que diz o art. 47 da nova Lei, que merece ser transcrito, como verdadeira declaração de princípios: “ A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Essa declaração de princípios está de acordo exatamente com a preocupação de todos os mestres cujos pensamentos foram acima lembrados. José Cretella Neto (p. 3) ressalva que, em pleno século XXI, com a globalização e a integração harmônica de complexos ciclos de produção, a falência deve ser deixada apenas como última alternativa para a empresa em crise. [...] Como adverte corretamente José Marcelo Martins Proença (p. 52), para a correta interpretação desta nova Lei, é de fundamental importância ter sempre à vista os princípios que a norteiam, princípios que são as disposições primeiras que influenciam o entendimento dos artigos como um todo, compondo-lhes o espírito e, ao mesmo tempo, definindo a lógica e a racionalidade do sistema.

Pode se dizer que esta inovadora busca do legislador, fora influenciada grandiosamente pelo parecer de nº 534/2004, lançado sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71 de 2003, que resultou na própria Lei nº 11.101/05, emitido pelo até então Senador Remez Tabet, que naquela oportunidade na figura de relator, estabeleceu em sua análise sobre o conteúdo do projeto de lei, alguns princípios ou objetivos a serem lembrados na aplicação da Lei nº 11.101/05, buscando atender da melhor forma as finalidades traçadas pela nova legislação federal, que estava se constituindo no Senado ao tempo da abordagem, alterando no futuro o regramento Falimentar instituído em 1945 por meio do Decreto-Lei nº 7.661.

Nesse cenário o Senador erigiu 12 (doze) princípios norteadores da LRE, dos quais se enumeram para os fins pretendidos apenas 5 (cinco), sendo os princípios da: preservação da empresa, proteção dos trabalhadores, celeridade e eficiência processual, participação ativa dos credores e maximização do valor dos ativos do falido. Princípios que, diga-se de passagem, corroboram direta ou

indiretamente com a nova estruturação do sistema anteriormente exposta, qual seja o desejo de salvar a empresa da falência.

De um modo geral, esses princípios ou objetivos norteadores criados para se alcançar a reestruturação da empresa que se encontra em crise, porém com capacidade de supera-la, e como continência a retirada do mercado da empresa que não atinge mais o esperado para sua atividade, serão alcançados de forma facilitada quando a administração judicial for confiada nas mãos de uma empresa especializada em desempenhar tal função.

Em busca do entendimento, faz-se oportuno transcrever ao presente estudo os dizeres do próprio Senador Ramez Tabet (2005, p. 29/31), a respeito dos princípios exaltados:

- 1) Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.[...]
- 5) Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados. [...]
- 7) Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso. [...]
- 9) Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.
- 10) Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Exposto o fim almejado em cada objetivo, pondera-se individualmente sobre cada um, analisando-os em ordem diversa da colocada a fim de promover uma explicação racional e lógica da forma em que se prosseguirá o feito.

Demonstrando que com a atuação de uma empresa especializada na administração judicial de bens, seria possível se alcançar eficazmente o cumprimento da função judicial, que, por conseguinte, proporcionaria facilmente o alcance das finalidades da Lei.

Assim, denota-se primeiramente que a preservação de uma empresa é almejada pela LRE, precisamente por meio do instituto da recuperação judicial de empresas, que no entanto, somente será alcançada com o desenvolvimento do processo contemplando uma boa administração judicial, isso pois, a dinâmica do procedimento somente será frutífera no sentido de manter a atividade no mercado e consequentemente honrar com o princípio da preservação, caso o processo conte com a presença de uma pessoa capaz de fiscalizar de perto todas as atividades desempenhadas pela empresa beneficiária da recuperação judicial, o que dê certo, quando se trata de uma empresa de grande porte ou até mesmo um grupo de empresas, faz com que o encargo necessariamente seja exercido por uma empresa especializada, composta de diversos profissionais capacitados e direcionados a acompanhar cada passo da devedora que se pretende manter a atividade, assim, conquistando eficazmente o objetivo lançado.

Adiante, no que diz respeito a promoção da participação ativa dos credores, torna indispensável a presença de uma boa administração judicial em ambos procedimentos contemplados pela Lei nº 11.101/05. Os credores veem na pessoa do administrador judicial, aquele em que se poderá angariar informações acerca do devedor, de modo que, uma vez cientes dos atos já praticados ou que estão sendo praticados pela recuperanda ou falida, poderão agir ativamente não somente no processo de recuperação judicial ou de falência, mas também propondo eventuais ações penais, cíveis ou administrativas, cujo objeto seja crimes falimentares descobertos pelo órgão da administração judicial.

Ressalta-se que para isso ocorrer, mais do que nunca, o acompanhamento fiscalizador entorno dos atos da empresa recuperanda ou quebrada são imprescindíveis, correndo o tempo em prejuízo de tais descobertas, exigindo a rapidez na atuação, que se alcança tranquilamente através de uma equipe formada, ciente na prática de como, onde e quando aprofundar as diligências no sentido de obter maior número de informações possíveis para prestarem no processo em favor dos credores e da própria justiça.

A importância da atuação dos credores em busca de seus interesses é abordada por Waldo Fazzio Júnior (2012, p. 18), advertindo que, compõe a gama de seus interesses o próprio objetivo visado pelo sistema, qual seja, manter a empresa no mercado, superando a demasiada percepção de que esses buscam tão somente a satisfação de seus créditos, elevando que nenhum credor visa a falência da empresa, tendo em vista que uma empresa quebrada corresponde ao não pagamento das dívidas.

Prosseguindo, por estar intimamente ligado ao princípio anteriormente abordado, especialmente em sede da falência, tem-se o objetivo maior de satisfazer de forma paritária todos os credores concursais. Mas para que isso ocorra é necessário realizar o ativo do falido o quanto antes, revertendo o maior valor possível em proveito da massa falida, se prestando a satisfazer ao final do procedimento todo o passivo, após pagos os créditos extraconcursais.

Observa-se que o Senador Ramez Tabet (2005, p. 30/31) em sua ponderação acerca do princípio da maximização dos ativos do falido, soergue que a LRE, deveria adotar normas e mecanismos a se alcançar este fim, o que conforme se sabe fora cumprido, existindo vasta regulamentação incumbindo à administração judicial uma diversidade de ações para se reverter o maior número positivo para a satisfação do passivo. É o que se abstrai da leitura do inciso III, do artigo 22, da LRE, que expressa as competências do administrador judicial na falência.

De tal maneira, pinçando em meio as várias letras que compõe o inciso III, do dispositivo retro citado, elege-se os atos de arrecadação e inventariança dos bens do devedor, como forma de demonstrar que diante da complexidade desses atos, não se realizará o ativo ao tempo esperado, quando a administração judicial é confiada nas mãos de um único agente.

Cumprido salientar que o administrador judicial, com autorização judicial, poderá contratar auxiliares para o dispêndio laboral, contudo, não se afasta a temida morosidade, isso porque, o juiz diligente não permitirá contratações de uma hora para outra, sem ao menos avaliar a necessidade e o porte dos auxiliares que se pretende contratar.

Por isso, rememorando o enfoque, quando a empresa é de tamanha proporção, possuindo bens diversos, que exijam a atuação conjunta de múltiplos profissionais de áreas do conhecimento diversificadas para a arrecadação, avaliação, conservação e por fim liquidação, ergue-se à baila indubitavelmente que a

maximização dos ativos almejada, somente será alcançada eficientemente quando da nomeação de uma empresa especializada para os encargos exigidos.

O princípio da proteção dos trabalhadores, segundo Ramez Tabet, supera o recebimento por parte desses em preferência aos demais credores sujeitos aos procedimentos concursais, correlacionando à nova sistemática a busca pela manutenção dos postos de trabalho o que será conquistado caso a empresa em crise, supere as dificuldades e se mantenha no mercado.

Para o estudo, a importância da manutenção da empresa se sobressai mais uma vez, porém, seja para assegurar o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas ou para manter a empresa na atividade bem como os trabalhos ali presentes, a atuação da administração judicial é importantíssima.

Por meio dos atos fiscalizatórios, é a administração judicial que analisará o plano de recuperação que contém o projeto de pagamento dos credores, agindo assim que este for apresentado ao juiz, devendo aquele que antes foi nomeado exaurir os apontamentos do plano, verificando a viabilidade deste e sobretudo a legalidade no tocante ao pagamento dos créditos trabalhistas.

No mais, como já mencionado sob o crivo do princípio da preservação da empresa, restringe-se ao dizer que é por meio de uma empresa especializada em administração judicial que os postos de emprego serão preservados, assim como se sujeita a manutenção da empresa no mercado. Leva-se em consideração que além da capacidade da própria sociedade empresarial, o processo deverá se desenvolver o mais correto e célere possível, o que somente se conseguirá por meio de diversos profissionais personificados na pessoa de um representante legal, compondo uma empresa especialista, disposta a atuar incessantemente para se chegar aos fins cobiçados.

Enfim, não menos importante, aborda-se o princípio da celeridade e eficiência processual, que de modo mais amplo do que fora tratado pelo Senador Ramez Tabet, é conquistável pela atuação precisa de uma empresa especializada.

O Senador em seu parecer tratou apenas da futura lei, mencionando que esta deveria ser breve, sucinta ao ponto de quebrar a burocratização e resultar nos objetivos traçados. Entretanto, não discordando, acresce ao posicionamento como já se permite observar que, se tratando de processos de grande porte, envolvendo múltiplos credores titulares de altos créditos, uma empresa em crise de proporção elevada, como por exemplo situada em regiões variadas do país e até

mesmo no exterior, exige que a nomeação obrigatória para o encargo da administração judicial nos processos de falência e recuperação judicial recaiam sobre uma pessoa jurídica formada por profissionais capacitados a proporcionar o adequado desenvolvimento dos procedimentos, culminando na celeridade e eficiência destes.

4.4.2 Estudo setorial do Instituto Recupera Brasil sobre a eficiência da administração judicial voltada a transparência do processo de recuperação judicial

O Instituto Recupera Brasil, fundado em janeiro de 2011, tem como sua principal finalidade a realização de ações que estimulem o estudo da Lei 11.101/05 (IRB, 2017, p. 3).

Em busca deste ideal, no mês de outubro de 2017, desenvolveram uma pesquisa setorial com base em casos reais, analisando a atuação do administrador judicial nos processos de recuperação judicial, tentando elucidar a forma pela qual se poderá alcançar a eficiência desta função durante o procedimento e, conseqüentemente resultar em um proveito para a própria empresa recuperanda, ao Poder Judiciário, aos credores e com certeza à sociedade como um todo.

A desenvoltura da pesquisa se deu entorno de 444 processos de recuperação judicial distribuídos e processados pela via eletrônica de 2014 a 2017, sendo 331 no Estado de São Paulo; 30 em Santa Catarina; 27 no Mato Grosso do Sul; 25 em Goiás e outros 25 no Paraná, e, por fim, 6 no estado do Rio de Janeiro (IRB, 2017, p. 10).

Pondera-se que o IRB, chegou a essa quantidade de processos para o desenvolvimento da análise, com base nos levantamentos de indicadores econômicos apontados pela Serasa Experian, voltados aos processos de recuperação judicial desde a entrada em vigor da LRE em 2005, até o começo de setembro de 2017, obtendo a informação de que foram interpostos 9.198 (nove mil cento e noventa e oito), pedidos de recuperação judicial em todo o território nacional, sendo que desses, somente 7.221 (sete mil duzentos e vinte e um), obtiveram o processamento da recuperação judicial. Também levaram em consideração para a escolha dos processos a se debruçarem, os números apontados nos indicadores,

que expressaram o período em que mais houvera deferimentos de processamentos do benefício legal, adotando assim, o lapso de 2014 a 2017 (IRB, 2017, p. 13).

A partir desses dados, aplicando-os a uma fórmula, corroborando à ferramenta de cálculo amostral, chegaram à conclusão de que o número mínimo para reportar confiança na análise era de 351 processos, e para tanto conforme alhures, optou-se por 444 processos, engrandecendo o potencial do estudo setorial desenvolvido (IRB, 2017, p. 14/15).

Com os autos em mãos, elegeram diante das diversas obrigações da administração judicial elencadas no artigo 22, da LRE, aquela acostada no inciso II, da alínea “c”, do referido dispositivo legal, que exige do órgão auxiliar do juízo a apresentação mensal de um relatório informativo, capaz de atribuir clareza na tramitação, bem como na tomada de decisões no transcorrer do processo (IRB, 2017, p. 20).

Faz-se oportuno enaltecer a importância deste relatório mensal de que trata a Lei, uma vez que ao contrário de alguns pensadores que opinam ser dispensável (BERNIER, 2016, p. 109), a manifestação mensal por parte da administração judicial através de um relatório substancial, composto de informações técnicas e fáticas entorno da beneficiária do instituto recuperatório, faz com que os credores e o juiz enquanto condutor do processo, saibam nitidamente todas as informações acerca da atividade da recuperanda, podendo elucidar dúvidas e até mesmo desvendar atividades ilícitas na gestão da empresa, passíveis da substituição de sua administração, passando-a provisoriamente ao administrador judicial até que seja nomeado o gestor judicial (§ 1º, artigo 65, LRE), e/ ou na investigação pela prática de crimes falimentares.

Assim, para as conclusões pretendidas, o IRB buscou os melhores relatórios à época da pesquisa. Dentre esses, identificaram que os mais complexos foram elaborados por pessoas jurídicas especializadas na administração judicial, optando por 44¹ informações dentre todo o conteúdo trazido pelos relatórios, a

¹ 1) Histórico analisado – 6 meses; 2) Periodicidade dos relatórios (mensal); 3) Sumário executivo; 4) Balancete – mensal; 5) Caixa e equivalentes de caixa; 6) Estoque; 7) Ativo circulante; 8) Investimentos; 9) Ativo imobilizado líquido; 10) Ativo intangível; 11) Ativo não circulante; 12) Passivo circulante; 13) Passivo não circulante; 14) Patrimônio líquido; 15) Ativo permanente detalhado; 16) DRE – mensal; 17) Receita bruta; 18) Deduções (Devoluções e Impostos); 19) Receita líquida; 20) CMV - custo da mercadoria vendida; 21) Lucro bruto; 22) Despesas com o pessoal e encargos; 23) Despesas administrativas; 24) Despesas comerciais incluindo fretes; 25) Despesas tributárias (parcelamentos e multas); 26) Outras receitas e despesas operacionais; 27) Lucro operacional líquido – EBITDA; 28) Margem do EBITDA em percentual; 29) Outras receitas ou despesas não

serem utilizadas como parâmetro defronte aos relatórios que compuseram os processos amostrais. Se valendo ainda, de dois aspectos a serem constatados para se chegar ao objetivo da pesquisa, quais foram: (i) a existência ou não dos relatórios nos processos da amostra; e a (ii) presença quantitativa dos 44 itens eleitos (IRB, 2017, p. 17).

Espantosamente, dos 444 processos analisados, 123 desses, sequer teve apresentado pela administração judicial, relatórios mensais capazes de demonstrar a realidade da empresa beneficiária do suporte legal (IRB, 2017, p. 21).

A ausência dos relatórios, diga-se de passagem, surgem das mais diversas causas como, o desconhecimento da obrigatoriedade desse relatório, inaptidão em angariar dados e transforma-los em informações pertinentes, tempo para a atuação no processo, dentre outros motivos que inibam a elaboração e apresentação do instrumento que confere transparência aos envolvidos no procedimento recuperacional.

A obrigatoriedade do relatório é enfatizada pelo legislador no artigo 23, da LRE, ao expressar que a ausência de qualquer dos relatórios exigidos pela lei, acarretará em desobediência à ordem judicial (artigo 330, do Código Penal), caso não sejam apresentados dentro de 5 (cinco) dias. Ademais, o parágrafo único do dispositivo legal prevê pena de destituição da função caso não cumprida a ordem de apresentar o relatório no prazo legal, desaguando em punição múltipla, tendo em vista que, além da perda do exercício da administração judicial não terá direito a remuneração por força do § 3º, do artigo 24, da LRE, além de ficar impedido de exercer a função em qualquer dos procedimentos previstos na lei durante 5 anos, nos termos do artigo 30, da LRE.

Nessa toada, dentre os 321 processos amostrais que abrangeram a apresentação de relatórios mensais, o instituto avaliou 1.180 relatórios, condizentes a 495 empresas, ressaltando que, em muitos desses processos o beneplácito se direcionava à grupos empresariais, surgindo uma observação pertinente, pois, em vista da finalidade dos relatórios em transmitir aos interessados a clareza do funcionamento individualizado da empresa, muitos relatórios apresentados acerca

operacionais; 30) Lucro antes do IR; 31) Provisão CSLL; 32) Provisão IRPJ; 33) Lucro ou prejuízo líquido; 34) Liquidez imediata; 35) Liquidez corrente; 36) Liquidez seca; 37) Liquidez geral; 38) Endividamento; 39) Capital de giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante); 40) Contas a receber (*aging* detalhado); 41) Quantidade de funcionários; 42) Relação CMV/RECEITA BRUTA; 43) Análise horizontal; e 44) Análise vertical.

das atividades de grupos empresariais se deram de forma consolidada, reduzindo assim a aptidão do relatório em demonstrar a verdadeira situação de cada empresa pertencente ao grupo recuperando (IRB, 2017, p. 23), resultando na dificuldade de auferir a capacidade/ viabilidade de uma única empresa superar a crise econômico-financeira instalada.

Outro ponto importante da análise se encontra na ausência de algumas ou todas, das 44 informações elencadas como fundamentais para a transparência necessária voltada aos credores e ao próprio juiz quanto ao conhecimento da realidade econômico-financeira das empresas beneficiadas (IRB, 2017, p. 24).

Assim, considerando que dentre os 321 processos, haviam 495 recuperandas, sob os cuidados de 136 empresas ou profissionais atuando na administração judicial (IRB, 2017, p. 23), 11 desses não apresentaram em seus relatórios se quer 1 (um) dos 44 parâmetros elencados, sendo o máximo encontrado de apenas 4 administradores abrangendo de 40 a 44 informações básicas (IRB, 2017, p. 24).

O apontamento deflagra a ausência de capacidade para o exercício da função, tanto que de todos os relatórios apenas 21,14%, demonstraram se as recuperandas estavam tendo boas performances em suas atividades (IRB, 2017, p. 28), e que as conclusões impostas pelos relatórios nem sempre apontaram a real situação da empresa em recuperação (IRB, 2017, p. 30), causando incontinentemente grandes prejuízos para o processo em geral.

Portanto, na mesma linha conclusiva empregada pelo Instituto Recupera Brasil, (IRB, 2017, p. 32), pode-se afirmar, com base no estudo executado, que o órgão da administração judicial há de recair sobre um conjunto de pessoas especializadas no certame, que a depender da complexidade do passivo – principal fator orientador dos trabalhos a serem exercidos pela administração judicial –, também acarretará a necessidade de atentar-se à experiência pregressa daqueles que visam assumir tão importante encargo, alcançando assim, a eficiência da função.

Deste modo, empregando um raciocínio indutivo, considerando o estudo do IRB, bem como a prática forense, salienta-se que o relatório mensal obrigatório de que trata a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, faz-se indispensável para o processo de recuperação judicial, porém, não deve ser confundido com a mera apresentação de dados avulsos sem os devidos

aprofundamentos, bem como sem a devida conclusão dos apontamentos levantados, porque o relatório de que trata o legislador, é aquele elaborado adequadamente, voltado a proporcionar aos credores informações pertinentes ao seus convencimentos quando da deliberação em assembleia de credores a respeito do plano de recuperação judicial anteriormente apresentado pela empresa ou grupo em recuperação.

4.4.3 A interdisciplinaridade da administração judicial

Constata-se a partir do rol expressado no artigo 22, da LRE, um número considerável de deveres e atribuições que se direcionam à pessoa nomeada para exercer a administração judicial no processo de falência ou de recuperação judicial de empresas.

Ao longo do “Capítulo 2” do presente estudo, tem-se esclarecida a divisão empregada pelo legislador, vez que o inciso I, do dispositivo retro citado aponta as atividades a serem exercidas pelo auxiliar do juízo em comum nos procedimentos concursais da LRE, enquanto os incisos II e III, se voltam exclusivamente à atribuição de competências a serem desempenhadas na recuperação judicial e na falência respectivamente.

Cumprе salientar que o rol é tido como enumerativo ou exemplificativo, visto que, no desenvolvimento da própria Lei, outros encargos são direcionados à administração judicial, tendo o próprio *caput* do artigo 22, em sua parte final, pendido nesse sentido.

Waldo Fazzio Júnior (2012, p. 347), defende a não taxatividade, indo além ao criticar as atribuições voltadas à função, especialmente acerca daquelas da falência, entendendo que a atuação do administrador judicial não se limita às incumbências legais, observa-se:

Também, é muito modesto o artigo referido ao reza que o administrador judicial deve exercer as funções que lhe são atribuídas pela LRE. Deveria, para ser fiel à exata dimensão da administração da falência, dizer que o administrador judicial deve exercer todas as funções necessárias para que a execução concursal realize as finalidades legais. É que, em diversas situações, o administrador judicial terá algumas margens de discricionariedade para eleger a conduta mais adequada, no interesse da massa. É certo que o fará, sob supervisão judicial, mas esta não tem o poder de vinculação capaz de prever todas as possibilidades de solução para os problemas emergentes dos conflitos naturais entre os interesses

dos credores, o interesse do devedor e o interesse público. Por isso, o administrador judicial não é singelo executor material, mas qualificado regente da falência (FAZZIO JÚNIOR, 2012, p. 345).

Como bem ponderou o doutrinador, de fato não há como o legislador falimentar ter exaurido as condutas necessárias a bem da massa falida, pois, o administrador judicial efetivamente administrará a empresa que teve sua quebra decretada, sendo exaurientes as ações necessárias para a reversão de maior proveito financeiro à satisfação paritária do passivo.

Pondera-se que os mesmos argumentos se amoldam perfeitamente acerca da atuação da administração judicial no processo de recuperação judicial, em que pese, via de regra, a administração da empresa em crise não seja confiada à administração judicial, levando-se em consideração sua competência principal que é acompanhar de perto todo o desenvolvimento da empresa após ter sido proferido o despacho de processamento do beneplácito legal.

Assim, como efetivo fiscal da recuperanda, diversos são os atos a serem adotados para que a função seja exercida adequadamente, não se prendendo à regulamentação insuficiente da LRE, sendo absolutamente cabível a prática de outras ações, suficientes a resultar na transparência necessária a ser passada aos credores para que se convençam das chances de recuperação da empresa com abalo em sua saúde econômico-financeira.

Além do mais, como toda norma edificada à um período remoto, defronte a constante evolução da sociedade e conseqüente operacionalização das empresas, não há como a legislação pretérita abarcar todos os anseios contemporâneos, até porque os mesmos sequer eram previsíveis ao tempo do processo legislativo.

Desta forma, ainda que brevemente, percebe-se a diversidade de ações a serem praticadas pela administração judicial em sede da Lei nº 11.101/05. Ressaltando a necessidade de o juiz nomear para a administração judicial uma pessoa jurídica especializada, que possua de acordo com a complexidade do processo, capacidade cognitiva, técnica e acima de tudo empírica, hábeis à efetivação dos objetivos traçados pelo atual sistema falimentar.

Sendo assim, para que se materialize a interdisciplinaridade como fundamento à nomeação de uma empresa especializada para o exercício da função judicial, serão apontadas as atribuições de maior relevo previstas expressamente na

LRE, utilizando-se uma organização voltada ao melhor entendimento, analisando individualmente as exigências entorno da falência, seguidas daquelas exigidas na recuperação judicial, finalizando com eventuais condutas necessárias não presentes na Lei que se demonstram imprescindíveis à eficiência da administração judicial e do processo judicial em si.

4.4.3.1 Interdisciplinaridade na falência

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas traça uma gama de atribuições voltadas à administração judicial a serem executadas durante o processo de falência. Dentre essas, elenca-se as mais complexas e obrigatórias, para didaticamente convencer que por meio de uma empresa organizada, as múltiplas tarefas serão cumpridas plenamente.

4.4.3.1.1 Arrecadação, avaliação e guarda dos bens do falido

A principal finalidade do instituto da falência é a satisfação paritária dos credores da empresa falida, consagrando assim o princípio da *par contitio creditorum*.

Esse pagamento somente se procederá quando realizado o ativo da massa falida, tendo antes ocorrido necessariamente a arrecadação, avaliação e inventário de todos os bens, livros fiscais e documentos da empresa falida, seguindo da guarda em local adequado, constituindo-se assim a massa falida objetiva que materializa o ativo a ser realizado para a satisfação do passivo.

A arrecadação dos bens, precedida pela avaliação, inventário e depósito dos mesmos, é regulamentada pelo artigo 22, inciso III, alínea “f” e “g” c/c artigos 108 a 114, da LRE.

Todos esses atos competem exclusivamente à administração judicial após a pessoa nomeada ter assinado o termo de compromisso para bem e fielmente desempenhar o cargo, podendo o órgão contratar auxiliar para realizar a avaliação dos bens, livros e documentos, bem como para ser depositário, a fim de guardar adequadamente os bens arrecadados, ou ainda poderá depositar na confiança do próprio falido (CAMPINHO, 2018, p. 304/305).

Em linhas gerais, entende-se pela arrecadação a diligência realizada pela administração judicial às dependências da empresa falida para arrecadar os bens de propriedade desta, fazendo com que passem a pertencer à massa falida, além de apossar a massa sobre aqueles que são de propriedade de terceiros, mas que por algum motivo estavam em posse do falido quando sobreveio a quebra.

Nada obstante, há situações em que nem todos os bens se encontram na sede ou nas filiais da empresa falida, soerguendo que a pessoa nomeada para a administração judicial necessariamente possua uma flexibilidade em se deslocar a outros lugares para honrar com a atribuição legal, devendo nesse caso proceder mediante mandado judicial acompanhado de um oficial de justiça para efetivar a medida (KUGELMAS; SOUSA, 2015, p. 209).

Cumpra-se enaltecer que, a arrecadação é ato a ser praticado com urgência, devendo ser pronta e efetiva, de modo a evitar uma evasão de bens (ROQUE, 2005, p. 211), pois, a falência visa justamente a realização rápida do ativo para satisfação do passivo, o que indubitavelmente somente procederá quando arrecadado todos os bens e documentos que em um segundo momento serão revertidos no pagamento dos credores.

Ato contínuo, exige o legislador que seja realizada a avaliação dos bens, livros e documentos arrecadados, nem sempre sendo possível frente a complexidade do que será avaliado, tendo o órgão da administração nessa hipótese, 30 (trinta) dias contados da apresentação do auto de arrecadação para apresentar laudo de avaliação competente (ROQUE, 2005, p. 214).

Pondera-se que a avaliação não é tarefa fácil, pois requer conhecimentos diversificados, como aqueles voltados à contabilidade – para avaliar os livros encontrados e descrevê-los no inventário juntamente com respectivas avaliações –, bem como ao direito empresarial – quando arrecadados documentos que titulam marcas e patentes em nome da empresa falida –, além daqueles condizentes à áreas técnicas – como p. ex. conhecimentos imobiliários, úteis quando o bem a ser avaliado trata-se de um imóvel (ROQUE, 2005, p. 214).

Efetivada a arrecadação, lavra-se o auto de arrecadação que será acompanhado do laudo de avaliação, bem como do inventário de tudo o que fora encontrado, sendo esse último a relação pormenorizada e individualizada dos bens arrecadados, descritos de forma a possibilitar a fácil identificação (ROQUE, 2005, p. 214).

Por fim, nesse conjunto de competências, tem-se a custódia dos bens (ROQUE, 2005, p. 212), de inteira responsabilidade da administração judicial, ainda que tenha sido requerida a contratação de depositário para custodiar o bem arrecadado.

Desta forma, denota-se a complexidade para a arrecadação, visto que essa exige outros atos indispensáveis (inventário, avaliação, guarda), podendo não ser concluída adequadamente quando se tratar de uma empresa falida de grande porte e a administração judicial seja confiada em uma única pessoa desconhecedora das áreas pertinente à promoção da avaliação dos mais diversos bens ou até mesmo incapacitada de guardá-los em local apropriado em prol de suas conservações.

Cumprir esclarecer que a possibilidade de requerer ao juiz contratação de auxiliares, tanto para avaliar os bens quanto para custodiá-los, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “h”, não confere plausivelmente a eficiência esperada para as atribuições, visto que, além do prejuízo temporal até que seja encontrado profissional capacitado, a massa falida arcará com os honorários desses avaliadores e/ ou depositários, refletindo em prejuízo direto ao interesse dos credores.

Sendo assim, torna-se evidente que uma empresa especializada nomeada para a função, tendo em sua estrutura corpos capacitados para a arrecadação e demais atos conjuntos cumprirá eficazmente a atribuição legal.

4.4.3.1.2 Exame sobre a escrituração do falido

Constata-se que, inevitavelmente, a pessoa nomeada para a administração judicial há de possuir conhecimentos sobre contabilidade, visto que a escrituração da empresa falida se materializa em seus livros, que devem transportar fidedignamente todas as movimentações da atividade, em respeito aos princípios contábeis da oportunidade e do registro pelo valor original (QUEIROZ; MELO, 2012).

Salvo quando não for confiada a uma pessoa física que seja contador, nos termos do artigo 21, da LRE, a administração judicial exercida pela pessoa física, seja ela formada em direito, administração ou economia, não será possível honrar com o cumprimento de tal atribuição prevista no inciso III, alínea “b”, do artigo 22, da LRE.

Consoante ao que aponta Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 121), o ato de examinar a escrituração do devedor é imprescindível para o adequado exercício das inúmeras atribuições que recaem sobre a administração judicial da falência, pois, cumprindo com essa obrigação ter-se-á conhecimento da real situação da empresa falida da forma mais ampla possível.

Ronaldo Vasconcelos (2005, p. 164), afirma que cabe à administração judicial no processo de falência, empreender uma investigação pormenorizada acerca da atividade desempenhada pela empresa falida antes e depois da sentença que decreta a falência. O que pode ser feito de forma concreta através da análise dos livros escriturados por ela.

Constata-se que com o exame sobre a escrituração do falido, faz-se possível angariar diversas informações que de um jeito ou de outro acabam influenciando no processo falencial, seja constatando irregularidades na escrituração que apontam para fraudes a desaguarem em crimes falimentares, seja para manifestar-se nos autos do procedimento com concretude.

Deve ser dito que, parcela considerável da doutrina falimentar, dentre esses Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 121) e Carlos Alberto da Purificação (2011, p. 74), entendem que essa atribuição poderá ser cumprida da melhor forma com o amparo de auxiliares contadores *experts* ou empresas de auditoria, mas desde que a massa falida suporte arcar com a remuneração desses. Enaltecendo a complexidade da atribuição que não pode ser cumprida como se espera por profissionais que não sejam da área contábil.

Deste modo, sem prejuízo à massa falida objetiva e à subjetiva que se perfaz no interesses dos credores, a nomeação de um corpo técnico especializado na administração judicial, permite de modo facilitado e competente, a desemcumbência da atribuição de exame da escrituração da empresa falida, servindo de amparo às decisões proferidas pelo juiz para o ideal prosseguimento do processo falimentar dentro da mais perfeita legalidade.

4.4.3.2 Interdisciplinaridade na recuperação judicial

O legislador falimentar também previu atribuições exclusivas à administração judicial, a serem praticadas em sede do processo de recuperação judicial de empresas em crise econômico-financeira.

Em que pese o rol taxado na Lei seja sucinto, prevendo apenas quatro atribuições: a) fiscalizar as atividades da recuperanda e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência quando não cumprida obrigação assumida do plano de recuperação judicial; c) apresentar relatório mensal que ateste as atividades mensais da recuperanda e; d) apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial. Estas se demonstram adequadas diante da desenvoltura do procedimento recuperacional, sobretudo pela amplitude exegética aplicável na alínea “a”, que expõe uma das atribuições fundamentais para o bom desenvolvimento do instituto falimentar, sendo segundo a doutrina uma norma de caráter geral (BEZERRA FILHO, 2018, p. 120).

Assim, em virtude da oportuna dinâmica a ser traçada, por entender serem tais obrigações essenciais ao bom cumprimento da lei no tocante ao processo de recuperação judicial, comenta-se para os fins pretendidos as atribuições de fiscalização das atividades da empresa conjuntamente à elaboração e apresentação dos relatórios mensais ao juiz, em que pese estes já tenham sido objeto de capítulo próprio do presente trabalho.

4.4.3.2.1 Fiscalização das atividades da empresa em recuperação e a apresentação dos relatórios mensais

Presente no inciso II, alíneas “a” e “c”, do artigo 22, da LRE, a fiscalização das atividades da recuperanda e a elaboração e apresentação de relatórios mensais, conferem em um primeiro momento um panorama digno para que o juiz profira suas decisões entorno do processo judicial.

Cumprido salientar que a importância de tais atribuições se voltam na mesma proporção aos credores concursais, haja vista que esses se submetem a receberem seus créditos de forma diversa da ordinária, em prol da efetiva reestruturação da empresa que se encontra com sua saúde econômico-financeira abalada, mas com viabilidade de se reestabelecer no mercado em que opera.

Inicialmente, entende-se pela fiscalização das atividades da empresa beneficiária da recuperação, todo e qualquer esforço prático adotado pela administração judicial que, em momentos oportunos e periódicos, diligência junto ao principal estabelecimento da recuperanda, bem como em seus filiais se for o caso,

se aplicando o mesmo quando o beneplácito legal é conferido à um grupo de empresas.

De todos os casos, entorno de grandes empresas ou grupos empresariais que se beneficiam do suporte judicial, a administração judicial estará lotada a empregar um vasto tempo de seus trabalhos para acompanhar de perto a desenvoltura da atividade empresarial.

A fiscalização é de suma importância, independentemente de como é executada, pois, se direciona à fins comuns, quais sejam, proporcionar conhecimento ao juiz da causa e aos credores, de como tem sido exercida as atividades no período em que a empresa busca se reorganizar para se manter no mercado e continuar a honrar com sua função social.

Joice Ruiz Bernier (2017, p. 103), entende que é essencial para a fiscalização, além de uma análise estrita sobre os documentos, o ingresso frequente e sempre que necessário da administração judicial nos estabelecimentos da empresa recuperanda. Alertando ainda que, dispensa-se a autorização judicial para tal diligência em prestígio à celeridade cobrada em tal ação, somente sendo o caso de se socorrer ao juízo quando barrado o acesso do órgão nas dependências da recuperanda.

Nessa toada, solevanta-se o instrumento adequado para materializar as informações obtidas com a atividade fiscalizatória, qual seja o relatório mensal.

Cumprido destacar que o relatório mensal, além de comportar a análise crítica empregada pela administração judicial através dos dados contábeis da recuperanda, se demonstra como o meio didático para transpassar os apontamentos acerca da atividade fiscalizatória desenvolvida no período, conferindo ao instrumento uma gama de informações a nortear as decisões do juiz para o bom desenvolvimento do processo até seu almejado fim e, acima de tudo, possibilitando aos credores o conhecimento acerca das atividades da recuperanda, influenciando diretamente em seus votos em sede de aprovação do plano de recuperação judicial quando sujeito à assembleia de credores.

De acordo está Joice Ruiz Bernier (2017, p. 103):

A fiscalização da empresa em recuperação não deve ser feita apenas pela leitura dos balancetes mensais para a apresentação do relatório mensal de atividades. A elaboração do relatório mensal atividades do devedor é um dever imposto ao administrador judicial, sob pena de destituição. Ele não deve conter informações que simplesmente reflitam o dia a dia da empresa,

mas sim aquelas que sejam pertinentes à recuperação judicial, como por exemplo, cumprimento ou não de obrigações constantes do plano ou contraídas após o ajuizamento da recuperação, venda de ativo relevante, remoção de bens, dentre outros, e o que, necessariamente, demandará de visitas frequentes nas dependências do devedor em recuperação judicial.

De tal modo, verifica-se que os encargos são totalmente compatíveis nos termos alhures, e que, como já traçado anteriormente precisamente quanto a elaboração eficiente do relatório mensal pela administração judicial, expandindo-se nesse momento à competência da atividade fiscalizatória a ser realizada, somente se alcançará resultado frutífero o bastante para o processo e de todos os interesses envolvidos quando realizada por meio de um empresa especializada na administração judicial.

Em especial, pondera-se que assim como a elaboração do relatório mensal – justamente por exigir conhecimentos contábeis primordialmente –, as fiscalizações da beneficiária da recuperação, com certeza quando esta é de grande porte, somente serão desempenhadas eficazmente por um conjunto de profissionais de diversas áreas, capazes de sem interferências por fatores temporais ou de incompetências, realizar as diligências junto à recuperanda para além de acompanhar a operacionalização, angariar dados importantes a amparar o relatório mensal a ser apresentado.

4.4.3.3 Atribuições implícitas

Conforme já traçado, sabe-se que o artigo 22, da LRE, prevê em seus incisos, os deveres e atribuições direcionados à administração judicial, seja mutuamente no processo de falência e de recuperação judicial ou, separadamente em cada desses. Assim, a partir da parte final do dispositivo que, antevê como competência da administração judicial outros deveres que a Lei impõe, aplicando-se uma interpretação extensiva, pode-se afirmar que outras atribuições devem ser despendidas pelo órgão auxiliar do juízo em busca do cumprimento efetivo da Lei.

Assevera-se que, não necessariamente a atribuição deve estar expressa na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, contudo, deverá haver uma direta correlação entre a atuação da administração judicial para com as finalidades da LRE.

De tal forma, ampliando a demonstração da interdisciplinaridade que cerca o exercício da função, arguisse como uma incumbência implícita da LRE, a atuação do órgão como mediador em ambos institutos do Direito Falimentar.

A constatação é plenamente possível conforme se demonstrará adiante. Ademais, aponta-se que o sistema processual civil contemporâneo corrobora com o cabimento da atuação de mediador executada pela administração judicial, por força de previsão expressa do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que em busca da efetivação do direito ao Acesso à Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, adota a mediação a qual se faz referência, como resolução consensual dos conflitos de forma imperativa, ao passo que juízes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça devam agir substancialmente nesse sentido.

A atuação da administração judicial exercendo as técnicas da mediação se perfaz no desejo de se alcançar os objetivos principais dos institutos falimentares como pontua Joice Ruiz Bernier (2017, p. 129):

De fato, a atuação do administrador judicial não se limita a sua atuação processual. De grande relevância também é a sua função de mediador de conflitos, na recuperação judicial. Justamente por não representar nenhuma das partes envolvidas na lide e também por visar a atingir o escopo da LRE de preservação da empresa viável e da célere liquidação da empresa inviável, o administrador judicial deve mediar os interesses dos credores e devedores em conflito, sem tomar partido ou defender nenhum dos lados.

Oportunamente, aproveita-se a abordagem da autora para lembrar que, a função da administração judicial desde tempos de outrora (VALVERDE, 1962, p.428/429), se entende como órgão auxiliar do juízo, não se confundido como representante dos interesses das partes envolvidas no processo, mas sim como representante legítimo dos interesses da justiça e por conseguinte da própria legislação falimentar.

Luiz Antonio Scavone Junior (2016, p. 279), expressa que “no desempenho da mediação, o mediador procederá com imparcialidade, independência, diligência e discrição”, sendo características presentes entorno da administração judicial em virtude de sua imparcialidade no feito e acima de tudo decorrente do dever de honrar com a aplicação da lei.

Deve ser dito que o mesmo autor entorno da mediação judicial, com fulcro no artigo 11, da Lei nº 13.140/15, ressalta a necessidade de o agente

mediador, além de possuir curso de capacitação como preceitua o artigo 167, do Código de Processo Civil, ser graduado há pelo menos dois anos em curso superior e ter obtido capacitação junto à escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 279).

Nesse contexto, em termos práticos, a atividade de mediação se materializa ao redor da atuação da administração judicial em sede da assembleia-geral de credores, prevista tanto na falência quanto na recuperação judicial, fundando-se no dinamismo das deliberações traçadas pelos credores reunidos para tratarem de diversos assuntos caucionados na LRE.

O artigo 35 da LRE, traduz quais as questões são objetos de deliberação da assembleia, constando do inciso I, matérias exclusivas da recuperação judicial e, do inciso II, matérias específicas da falência, salientando que, em ambos incisos há previsão comum para a constituição do Comitê de Credores, bem como para a nomeação e substituição de seus membros.

Dentre as temáticas de competência deliberativa da assembleia-geral, a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (inciso I, “a”, do artigo 35, da LRE), perfaz no momento oportuno para que a administração judicial, enquanto presidente da assembleia (artigo 37, da LRE), execute sua atribuição tácita de mediar eventuais conflitos que surjam no decorrer da convocação assemblear.

A assembleia-geral de credores, em regra deveria contar com a presença de todos os credores sujeitos ao procedimento concursal, sendo esses divididos em quatro classes de acordo com a natureza do crédito que se têm, nos termos do artigo 41 da LRE. Por isso que sua constituição é almejada através da primeira convocação, havendo nessa hipótese a necessidade de comparecimento dos credores titulares de mais da metade do passivo em cada classe, e caso não atingido o quórum de instituição pela convocação primária, surge a possibilidade da segunda convocação que resultará na constituição da assembleia independentemente do número de credores que comparecerem na data e hora previamente marcada.

Assim, instalada a assembleia dos credores, justamente para deliberar acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela beneficiária, muitos

conflitos tendem a surgir entre os próprios credores, mas acima de tudo entre esses e a recuperanda.

Notoriamente, tem-se na prática forense que empresas em recuperação judicial, inserem em seus planos de recuperação judicial como meio de possibilitar a reestruturação da empresa, um alto deságio sobre o valor dos créditos, além de uma carência significativa para início e término dos pagamentos. E em virtude dessas opções, os credores tendem a não concordar com a saída adotada pela recuperanda para seu soerguimento, ocasionando grandes conflitos pois, quem busca pagar sempre tende a querer pagar menos, enquanto aquele que irá receber espera o maior valor possível.

Neste âmbito, surge incontinentemente a necessária intervenção da administração judicial, mediando os debates costumeiramente travados, estabelecendo o controle e de forma sutil, explicitando os vários princípios norteadores do direito falimentar que tutelam diretamente grande parte das razões levantadas pelas partes beligerantes, para que a partir disso faça surgir no interior de cada uma o desejo de cooperação para com o procedimento em si, sem abrir mão do direito que se tem, conquistando assim a composição harmoniosa, que poderá desaguar na manutenção do plano recuperacional em sua íntegra ou retificação do ponto que fez com que os credores discordassem do projeto.

Sendo assim, o presidente da assembleia-geral de credores, auxiliar do juízo, executor da função da administração judicial, nesse momento há de possuir a capacidade de se prestar diante de conflitos em sede da assembleia, como um típico mediador.

Entretanto, para que tal atribuição seja desenvolvida com excelência, indubitavelmente a pessoa que exerce a administração judicial deverá estar preparada, através de cursos, especializações que propiciem a teoria como embasamento da atuação, mas, principalmente oferte um conhecimento empírico através da prática, suficiente para a aplicação de todas as técnicas e institutos estudadas acerca da mediação como forma de resolução consensual de conflitos.

De tal maneira, deflagra-se novamente que uma empresa estruturada, preparada para o dinamismo exigido da administração judicial nos processos de falência e recuperação judicial, certamente atenderá mais este anseio do procedimento, convertendo beligerâncias entre credores e entre esses para com a própria empresa em recuperação, em uma saída pautada pela compreensão e

efetividade, de modo que, quando a divergência se estabelecer entorno da aceitação ou não das cláusulas dispostas no plano de recuperação judicial, com postura neutra e esclarecedora das várias questões que pendem ao redor de um procedimento recuperacional, as partes em assembleia tendem a ceder e conquistar uma saída para o conflito de forma eficiente sem tantos desgastes como ocorreria sem a postura mediadora que evidencia tudo o que está pendente por causa do plano de reestruturação sujeito à aprovação.

5 CONCLUSÃO

Desde os tempos mais remotos, vislumbra-se a importância da função da administração judicial de bens entorno dos institutos do Direito Falimentar pátrio, sendo imprescindível o reconhecimento da cooperação das legislações históricas, a contar com o Código Comercial do Império de 1850, que teceu as primeiras tratativas sobre a função judicial, àquele tempo confiada nas mãos do curador fiscal provisório, do depositário e dos administradores em sede de processos de falência.

Nada obstante, foi através da legislação contemporânea, precisamente a Lei de Falências e Recuperação de Empresas de 2005, que se obteve uma extensa regulamentação para a função, se enquadrando na sistemática da lei vigente como órgão auxiliar do juízo da falência e da recuperação judicial.

Cumprе salientar que, a administração judicial não está adstrita aos procedimentos previstos na legislação especial como alhures, visto que o próprio Código de Processo Civil, consagra a função da administração judicial através de procedimentos diferenciados que carecem das atividades específicas inerentes à função judicial das quais o Juiz não está apto a executar, como se denota em processos de liquidação judicial de sociedades empresárias (artigo 1.012, do CC), de insolvência civil (artigo 1.052, do CPC), dentre outros.

Assim, afirma-se em sentido amplo que, atualmente, o Poder Judiciário dentro de seu dever de aplicar a jurisdição a todos os cidadãos que o provoque, por vezes estará dependente de um auxiliar para o desenvolvimento de condutas precisas e indispensáveis ao desfecho da causa. Surgindo nesse interregno a administração judicial de bens, quando os trabalhos a serem dispensados estejam correlacionados a atividades gerenciais de coisas, documentos e valores, bem como à fiscalização das partes do procedimento, em busca da plena aplicabilidade da lei ao caso concreto.

Sem embargo, em virtude da regulamentação trazida pela Lei nº 11.101/05, é que surge a problematização de se a eficiência da administração judicial de bens poderá ser alcançada por meio da nomeação de uma empresa especializada na atuação de processos judiciais que carecem de um auxiliar conhecedor da lei e capacitado a amparar o Poder Judiciário concretamente.

Sendo assim, observa-se na dinâmica da LRE, que se uma empresa de grande porte, estruturada complexamente, atuante em várias áreas do mercado

ou em um único segmento porém de difícil exploração, possuindo um passivo extremado, venha a falir ou esteja em busca de sua reestruturação no mercado, o juiz ao nomear alguém para a assunção da administração judicial, com fulcro no artigo 21, da LRE, deverá se atentar não somente à magnitude da empresa sujeita à LRE, mas além disso aos objetivos traçados pelo legislador através dos institutos falimentares e acima de tudo às atividades que devem por imposição legal serem executadas pelo órgão auxiliar do juízo.

Nesse sentido, desde o processo legislativo da LRE, foram traçados princípios norteadores à aplicabilidade da legislação, como os da *preservação da empresa, proteção dos trabalhadores, celeridade e eficiência processual, participação ativa dos credores e maximização do valor dos ativos do falido*, ideais dos quais, quando se está defronte da falência ou da recuperação judicial de uma empresa grandiosa, somente serão alcançados através da confiabilidade do órgão da administração judicial à uma empresa especializada no assunto.

Estendendo-se a possibilidade, quando analisado o estudo setorial desenvolvido pelo Instituto Recupera Brasil em outubro de 2017, que evidenciou a falibilidade de muitos profissionais atuantes em recuperações judiciais, isso porque, ou não cumpriram com uma das obrigações inerentes ao cargo, de suma importância para o perfeito desenvolvimento do processo recuperacional, qual seja, a elaboração e apresentação de relatório mensal, dever previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da LRE, ou quando apresentados os relatórios, acabaram por não abordar informações pertinentes à finalidade do instrumento, que seria conferir conhecimento ao juiz influenciando diretamente suas decisões, bem como aos credores, transportando à esses a real situação que se encontra a empresa em recuperação, possibilitando de se convencerem acerca da viabilidade ou não da recuperação da devedora através do relatório quando confeccionado adequadamente.

Ademais, pondera-se que o estudo setorial do instituto teve como parâmetro para chegar à constatação acerca dos relatórios mensais, aqueles elaborados por pessoas jurídicas especializadas, pois se demonstraram mais completos ao tempo da pesquisa.

Enfim, a hipótese também se coaduna pela notória interdisciplinaridade ou multidisciplinaridade que reveste a função da administração judicial da LRE, em virtude da diversidade de deveres expressados em toda a Lei, sobretudo aquelas

presentes no rol exemplificativo do artigo 22, sem contar as atribuições implícitas que surgem pela interpretação extensiva à alguns atos inerentes da administração, como o exercício da mediação em sede da assembleia-geral de credores, atribuições essas que exigem da pessoa nomeada para o encargo uma vasta capacidade cognitiva, técnica e empírica para honrar fielmente o que lhe fora confiado, o que nitidamente não se faz plausível diante de um único agente, ainda que esse por força do artigo 22, inciso I, alínea “h”, pudesse solicitar ao juiz a contratação de auxiliares, sendo a atribuição exercida como se espera, porém, restaria um prejuízo à massa falida ou à empresa em recuperação, pois, arcariam com os honorários de todos os auxiliares contratados.

Por conseguinte, reconhecida a relevância da função da administração judicial em processos judiciais, declinando-se exclusivamente na sistemática da Lei nº 11.101/05, através dos deveres e atribuições conferidos à função judicial, levando-se em consideração que a tendente nomeação para o encargo de pessoas físicas graduadas em direito, administração, economia e contabilidade, não proporciona efetividade à função, visto que, quando a devedora sujeita aos efeitos da Lei se perfaz em uma empresa de grande porte, surge a necessidade de uma administração judicial compatível com a complexidade da falida ou beneficiária da recuperação judicial.

Deste modo, conclui-se que a eficiência da administração judicial de bens em sede de processos de falência e de recuperação judicial, se alcança por intermédio de uma empresa especializada na multidisciplinariedade exigida pelo Direito Falimentar, levando em consideração que com a nomeação de uma pessoa física, a falência ou a recuperação judicial de grandes empresas tendem não ser tão frutíferas quando uma empresa totalmente organizada, com diversos profissionais capacitados para atuar nesse contexto, assume a competência de auxiliar o juízo no cumprimento das finalidades da LRE.

REFERÊNCIAS

BERNIER, Joice Ruiz. **Administrador judicial**. São Paulo : Quartier Latin, 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência** : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo. 13. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fev. de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF, fev. 2005.

_____.Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de jun. de 1945. **Lei de Falências**. Rio de Janeiro, RJ, jun. 1945.

_____.Lei nº 556, de 25 de jun. de 1850. **Código Comercial**.

_____.Decreto nº 917, de 24 de out. de 1890. **Reforma o código comercial na parte III**.

_____.Lei 2.024, de 17 de dez. de 1908. **Reforma a Lei sobre fallencias**. Rio de Janeiro, RJ, dez 1908.

_____.Decreto nº 5.746, de 09 de dez. de 1929. **Modifica a Lei de Fallencias**.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial** : falência e recuperação de empresa. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1** : direito de empresa. -- 20. ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Curso de direito comercial, volume 2** : direito de empresa. -- 20. ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Curso de direito comercial, volume 3** : direito de empresa. -- 20. ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falências e concordatas comentada**. 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2001.

_____. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2012.

IRB, Instituto Recupera Brasil. **Estudos setoriais: Eficiência da administração judicial para a transparência do processo de recuperação judicial.** 2017. Disponível em: <http://institutorecuperabrasil.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Revista-IRB-Estudos-Setoriais.pdf>

KUGELMAS, Alfredo Luiz; SOUSA, Fabrício Godoy de. O papel do administrador judicial na recuperação e na falência. In ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique (Cord.). **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência** (Lei n. 11.101/2005) : retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014. -São Paulo : Saraiva, 2015.

LOPES, Rénan Kfuri. **Roteiro do síndico na falência: doutrina, prática e legislação.** – Belo Horizonte : Del Rey, 1999.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova Lei de falências.** – São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata: comentários à Lei de falências:** doutrina, prática e jurisprudência. – Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PURIFICAÇÃO, Carlos Alberto da. **Recuperação de empresa e falência comentada.** – São Paulo : Atlas, 2011.

QUEIROZ, Vicente Aparecido de; MELO, Sebastião Carlos Moreira de. **Escrituração contábil.** Goiás: Revista do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás. n^o8, 2008, sem paginação. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/685/escrituracao-contabil/>

REZENDE, Gabriel de. **Curso de fallencias.** – São Paulo 1912.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial.** 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROQUE, Sebastião José. **Direito de recuperação de empresas.** – São Paulo : Ícone, 2005.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem:** mediação e conciliação. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TABET, Ramez; FEDERAL, Senado. **Lei de recuperação de empresas. Lei nº 11.101, de 2005.** Brasília, 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 5. ed. rev. e atual., com súmulas dos tribunais superiores. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências** : decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. Volume I (Arts. 1.º a 61). 3.ª ed. rev. e atual. – Rio/ São Paulo : Editora Forense, 1962.

VASCONCELOS, Ronaldo. **Direito processual falimentar** (de acordo com a lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005). São Paulo : Quartier Latin, 2008.